



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2983/2026

São Luís, 30 de março de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Resolução	2
Acórdão	7
Decisão	39
Parecer Prévio	59
Gabinete dos Relatores	64
Despacho	64
Edital de Citação	68
Decisão monocrática	71
Secretaria de Gestão	71
Portaria	71
Extrato de Nota de Empenho	72
Extrato de Contratação Direta	73
Secretaria de Fiscalização	73
Resultado de Fiscalização	73

Pleno**Resolução****RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 437, DE 25 MARÇO DE 2026.**

Dispõe sobre o processamento de denúncias e representações, de que tratam os artigos 40 a 43 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, estabelece critérios de triagem e análise de seletividade e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, combinado com o art. 122, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que atribui ao Tribunal de Contas a competência de expedir atos normativos regulamentando os procedimentos de instauração, instrução e tramitação processual;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 40 a 43 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que tratam sobre denúncia e representação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do controle externo, visando à celeridade quanto ao trâmite processual e à racionalidade administrativa na análise de denúncias e representações, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo, conforme os arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, IX, da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que estabelece a Ouvidoria como órgão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o disposto no art. 87 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que estabelece a finalidade da Ouvidoria;

CONSIDERANDO as disposições do art. 98-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que estabelecem as competências da Ouvidoria;

CONSIDERANDO o disposto no art. 153, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Resolução TCE/MA nº 423, de 12 de março de 2025, que estabelece que as denúncias e representações de baixo risco, materialidade e relevância protocolizadas na Ouvidoria serão

encaminhadas diretamente ao Relator para decidir sobre arquivamento;

CONSIDERANDO que o Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD- TC) propõe a utilização de medidas para racionalizar a geração de processos, por meio de critérios de risco, relevância e materialidade;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.459, que validou a análise de seletividade de denúncias e representações nos Tribunais de Contas;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos de triagem e análise de seletividade de denúncias e representações de que tratam os arts. 40 a 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e que ingressem no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), para fins do disposto no art. 153, § 8º, do Regimento Interno deste Tribunal, com redação dada pela Resolução TCE/MA nº 423/2025.

Art. 2º A comunicação direcionada ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que verse sobre denúncia ou representação, de que tratam os arts. 40 a 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005, será objeto de triagem e análise de seletividade, com o objetivo de promover a racionalidade administrativa, a celeridade processual e a eficiência na gestão do acervo de processos de controle externo no âmbito deste Tribunal.

CAPÍTULO II DA TRIAGEM

Art. 3º A triagem, realizada pela Ouvidoria, consiste na verificação inicial da natureza da manifestação e do preenchimento das formalidades mínimas exigidas na legislação e compreenderá a verificação dos seguintes elementos:

I - competência do Tribunal: a matéria veiculada na manifestação deve estar inserida no âmbito de competência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II - redação: a manifestação deve apresentar linguagem clara e objetiva, permitindo a compreensão precisa do objeto da comunicação;

III - qualificação: o autor deverá indicar o nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

IV - endereço: a manifestação deverá indicar o endereço residencial completo do autor e o endereço eletrônico;

V - lastro probatório mínimo: a manifestação deve estar acompanhada de indícios mínimos que corroborem a alegação de irregularidade ou ilegalidade.

§ 1º Na identificação da natureza da manifestação, a Ouvidoria procederá à análise do seu teor, reclassificando-a, se necessário.

§ 2º Caso a matéria não seja de competência do TCE/MA, a Ouvidoria informará ao autor da manifestação qual o órgão competente.

§ 3º Havendo a ausência de quaisquer dos requisitos previstos nos incisos II, III, IV e V deste artigo, a manifestação será reclassificada como comunicação de irregularidade e encaminhada à Secretaria de Fiscalização (SEFIS), a fim de subsidiar a atuação do controle externo, não sendo autuada como processo de denúncia ou representação.

§ 4º Fica assegurada a proteção dos dados pessoais do autor, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantido o tratamento sigiloso quanto à sua qualificação, conforme o disposto no art. 42 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Art. 4º Cumpridos os requisitos formais mínimos exigidos, a manifestação será autuada no Sistema de Processo Eletrônico (SPE) como denúncia ou representação, conforme o caso, nos termos dos arts. 40 a 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

CAPÍTULO III DA ANÁLISE DE SELETIVIDADE

Art. 5º Classificada e autuada a manifestação como denúncia ou representação, será procedida análise de seletividade pela unidade técnica, em até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento dos autos, observando os seguintes critérios: Risco, Relevância, Oportunidade, Materialidade, Gravidade, Urgência e Tendência.

Art. 6º Os indicadores do Índice de Risco, Relevância, Oportunidade e Materialidade (RRROM), a serem observados na análise de seletividade, deverão ser apurados por meio de aplicação da Calculadora de Seletividade e, no caso de obtenção da pontuação mínima definida, serão submetidos à Matriz GUT (Gravidade,

Urgência e Tendência).

Parágrafo único. Os critérios previstos para apuração do Índice de Risco, Relevância, Oportunidade e Materialidade (RROM) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência) serão regulamentados por meio de Portaria da Presidência do Tribunal, a partir de proposição da unidade técnica, e terão caráter reservado, nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei nº 12.527/2011, a fim de resguardar a estratégia de atuação do controle externo.

Art. 7º O Índice de Risco, Relevância, Oportunidade e Materialidade (RROM) será calculado em valores percentuais, resultante da razão entre a pontuação total apurada e a pontuação máxima de 100 (cem) pontos.

Art. 8º As denúncias e representações que atingirem a pontuação mínima, definida em ato normativo do Tribunal, na apuração do Índice de Risco, Relevância, Oportunidade e Materialidade (RROM) serão consideradas selecionadas para aprofundamento da análise com aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

Art. 9º O risco é o critério pelo qual se avalia a probabilidade de concretização de evento danoso, considerando a possibilidade de:

I - dano patrimonial ao erário;

II - comprometimento da legalidade ou legitimidade dos atos administrativos;

III - lesão a direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Será atribuída maior pontuação ao risco de dano imediato, iminente ou de difícil reparação.

Art. 10. A relevância é o critério pelo qual se avalia a importância do objeto da manifestação para o controle da gestão pública, observando os seguintes elementos:

I - abrangência de pessoas ou comunidades afetadas;

II - essencialidade do serviço público envolvido;

III - gravidade da violação à ordem jurídica ou aos princípios da administração pública;

IV - potencial de aperfeiçoamento ou correção da gestão pública.

Art. 11. A oportunidade é o critério pelo qual se avalia a conveniência e a utilidade da intervenção do Tribunal no momento presente, observando os seguintes elementos:

I - fase de execução do ato, contrato ou procedimento questionado;

II - possibilidade de correção tempestiva da irregularidade;

III - proximidade de prazos prescricionais ou decadenciais;

IV - vigência ou exaurimento do objeto fiscalizado.

Art. 12. A materialidade é o critério pelo qual se avalia a expressão econômico-financeira da suposta irregularidade, considerando:

I - o valor absoluto envolvido;

II - a representatividade percentual em relação ao orçamento do órgão ou ao valor do contrato/programa;

III - o impacto no patrimônio público.

§ 1º A análise de materialidade dos fatos que envolvam pagamentos de prestação continuada será efetuada considerando o somatório dos eventuais dispêndios já ocorridos, acrescidos daqueles previstos para os próximos cinco anos ou até a data prevista para a cessação dos pagamentos, o que ocorrer primeiro.

§ 2º Quando não for possível a determinação do valor financeiro, a materialidade será considerada relevante quando presentes, alternativamente:

I - violação de norma cuja observância independe de valor;

II - ineditismo da situação com potencial de formação de jurisprudência;

III - risco de replicação da irregularidade em outros órgãos ou contratos.

§ 3º A materialidade também será considerada relevante em casos que envolvam políticas públicas de saúde, educação, segurança e meio ambiente, independentemente do valor financeiro envolvido, sempre que houver risco de descontinuidade de serviços essenciais.

Art. 13. A gravidade é o critério pelo qual se avalia a magnitude ou intensidade dos efeitos da situação tida por irregular ou ilegal, considerando:

I - extensão do dano efetivo ou potencial;

II - grau de comprometimento da atividade administrativa ou do serviço público;

III - impossibilidade ou dificuldade de recuperação do status quo ante.

Art. 14. A urgência é o critério pelo qual se avalia a necessidade de atuação célere do Tribunal, considerando:

I - iminência de conclusão do ato ou procedimento questionado;

II - proximidade de pagamento, liquidação ou exaurimento do objeto;

III - risco de perecimento de direito ou de consolidação de situação irreversível;

IV - existência de prazos legais ou contratuais em curso.

Art. 15. A tendência é o critério pelo qual se avalia a provável evolução da situação tida por irregular ou ilegal caso não haja intervenção do Tribunal, considerando:

I - probabilidade de agravamento, estabilização ou redução dos efeitos;

II - risco de replicação ou disseminação da irregularidade;

III - caráter pontual ou sistêmico da situação.

CAPÍTULO IV

DO FLUXO PROCESSUAL E COMUNICAÇÕES

Art. 16. Realizado o procedimento de triagem pela Ouvidoria e constatado o não cumprimento dos requisitos formais mínimos exigidos nos incisos II, III, IV e V do art. 3º desta Resolução, a manifestação não será autuada no Sistema de Processo Eletrônico (SPE), devendo ser tratada como comunicação de irregularidade e encaminhada para o banco de dados da Secretaria de Fiscalização (SEFIS), a fim de subsidiar a atuação do controle externo.

Parágrafo único. Caso estejam presentes os requisitos de risco, relevância, oportunidade e materialidade, após a realização das diligências necessárias, constatando-se a existência de elementos indicativos da ocorrência de irregularidade ou ilegalidade, deverá ser promovida representação ao TCE/MA, nos termos do art. 43, VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Art. 17. Na triagem, verificado pela Ouvidoria o cumprimento dos requisitos formais mínimos exigidos, a manifestação será autuada no Sistema de Processo Eletrônico (SPE) como denúncia ou representação, conforme o caso, e encaminhada para análise de seletividade, salvo quando houver pedido de medida cautelar, hipótese em que os autos serão encaminhados diretamente ao Relator para decisão.

Art. 18. Realizada a análise de seletividade, serão adotadas as seguintes providências:

I - prosseguimento da instrução processual, quando a análise demonstrar o atendimento dos critérios previstos nesta Resolução, hipótese em que, observada a prioridade definida pelo resultado da aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), os autos serão analisados e instruídos na forma regimental; ou

II - proposta de arquivamento do feito, quando a análise demonstrar o não atendimento dos critérios previstos nesta Resolução, hipótese em que os autos serão encaminhados ao Relator.

§ 1º Recebidos os autos com a proposta de arquivamento da denúncia ou representação, o Relator os encaminhará ao Ministério Público de Contas para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Havendo manifestação do Ministério Público de Contas pelo arquivamento da denúncia ou representação, o Relator poderá determinar, de forma motivada, o arquivamento por meio de decisão monocrática, com a devida publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico e comunicação ao denunciante ou representante.

§ 3º Em caso de manifestação divergente pelo Ministério Público de Contas quanto à proposta de arquivamento pelos critérios de seletividade, a decisão de arquivamento deverá ser proferida pelo Plenário do Tribunal.

§ 4º Se o Relator decidir pelo prosseguimento, determinará a continuidade da instrução processual na forma regimental.

§ 5º A priorização estabelecida pela aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência) será observada na ordem de instrução processual, devendo os processos com maior pontuação serem analisados preferencialmente.

Art. 19. Será admitida a reapresentação da denúncia ou representação arquivada anteriormente, desde que corrigidos os vícios formais indicados, contenha novos elementos probatórios ou fatos supervenientes relevantes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Não estarão sujeitas à triagem e à análise de seletividade as representações apresentadas pelos seguintes legitimados:

I - o Ministério Público Federal e Estadual;

II - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal;

III - os Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Magistrados, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

IV - os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e as Câmaras Municipais;

V - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 46 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

VI - o Ministério Público de Contas e as unidades técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 21. As denúncias e representações, independentemente do canal de ingresso, serão encaminhadas diretamente à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para realização da triagem, observado o disposto no art. 20 desta Resolução.

Art. 22. A análise de seletividade prevista nesta Resolução se aplica, no que couber, a todos os processos de denúncias e representações recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, independentemente do canal de origem processual, salvo aquelas apresentadas pelos legitimados indicados no art. 20.

Parágrafo único. Nos processos de denúncia ou representação em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cuja instrução não tenha sido concluída, poderá ser realizada análise de seletividade pela unidade técnica, propondo, se for o caso, o arquivamento ao Relator.

Art. 23. A Secretaria de Fiscalização (SEFIS) manterá banco de dados atualizado das comunicações de irregularidade mencionadas no art. 16, para fins de inteligência e planejamento de fiscalizações futuras.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

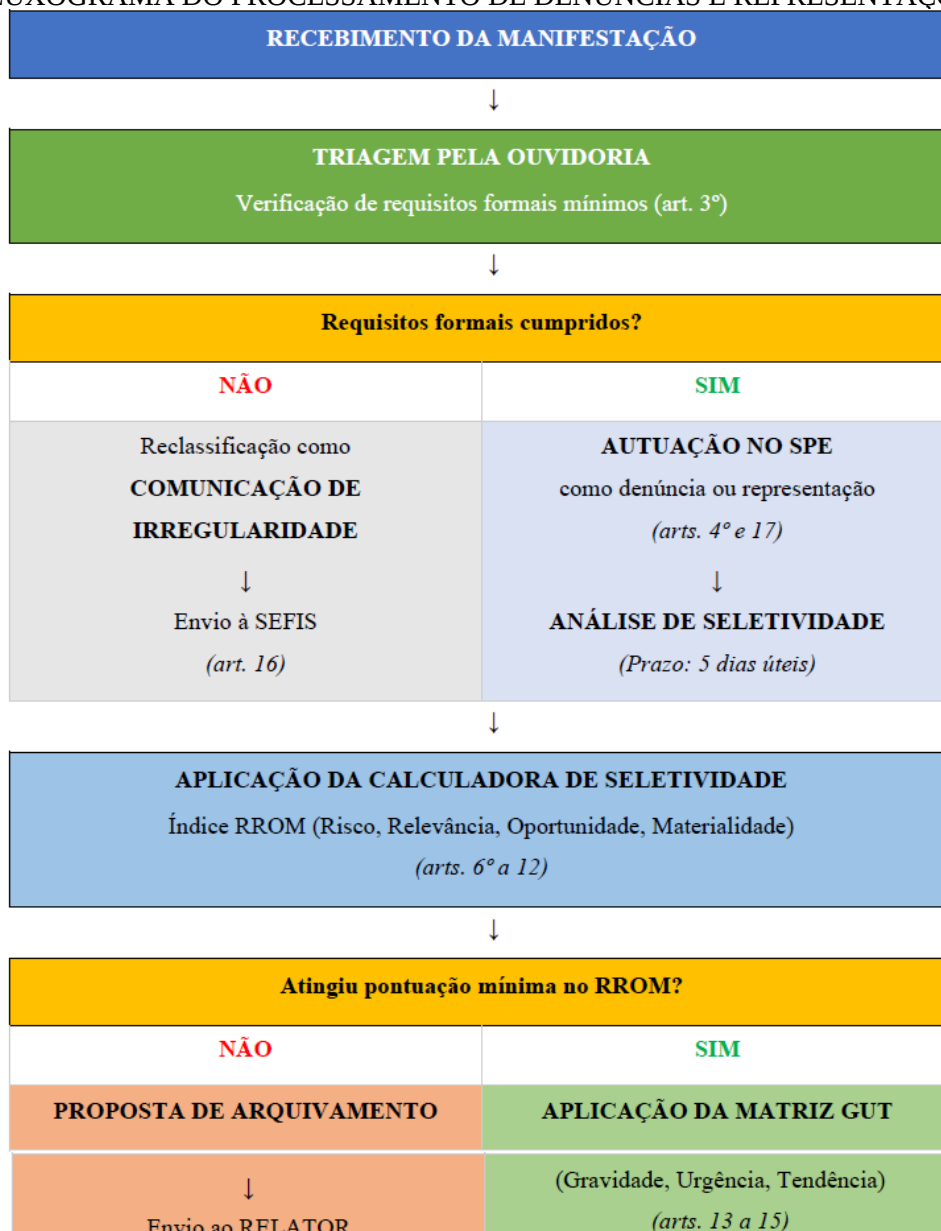
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

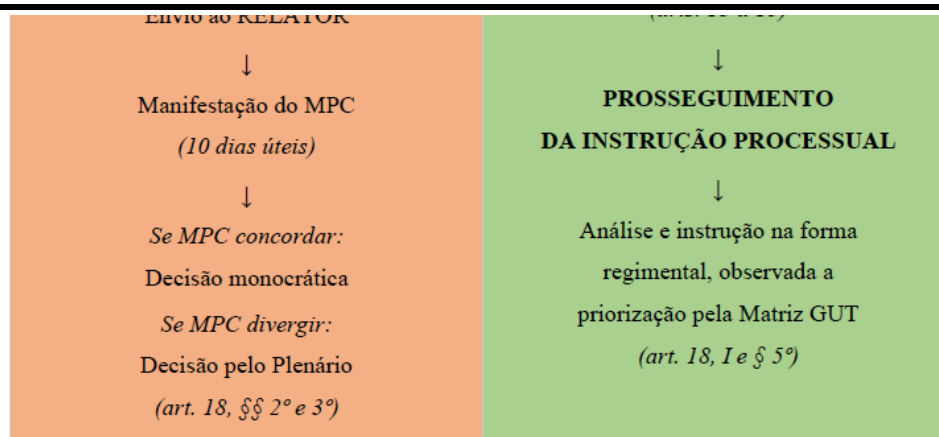
Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

ANEXO

FLUXOGRAMA DO PROCESSAMENTO DE DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES



**LEGENDA:**

	Recebimento/Início do processo
	Triagem pela Ouvidoria
	Ponto de decisão
	Análise de seletividade (Calculadora RROM)
	Prosseguimento com instrução processual
	Proposta de arquivamento
	Comunicação de irregularidade (não autuada)

Observação: Não estão sujeitas à triagem e à análise de seletividade as representações apresentadas pelos legitimados elencados no art. 20 desta Resolução (Ministério Público, órgãos de controle interno, parlamentares, magistrados, outros Tribunais de Contas, equipes de inspeção/auditoria e unidades técnicas do TCE/MA).

Acórdão

Processo nº 5044/2022 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2018

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES)

Conveniente: Município de Santa Filomena do Maranhão/MA

Responsável: Idan Torres Chaves, ex-Prefeito de Santa Filomena do Maranhão (gestão 2017-2020), CPF nº 630.148.403-78

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OMISSÃO NO DEVER DEPRESTAR CONTAS. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. OBJETO DO EXAME: Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES) em desfavor de Idan Torres Chaves, ex-Prefeito de Santa Filomena do Maranhão (gestão 2017-2020), em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos por força da Portaria nº 688/2018-SES (Termo de Adesão nº 33/2013/SES), no montante de R\$ 505.000,00 (quinhentos

e cinco mil reais), destinados ao custeio de ações de assistência à saúde.

2. **RESULTADO DO EXAME:** Restou configurada a omissão injustificada do dever de prestar contas. O gestor, devidamente citado por edital, permaneceu silente, operando-se os efeitos da revelia. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos impede a verificação da regularidade da despesa, caracterizando dano ao erário no valor integral transferido. Identificou-se, ainda, descumprimento de prazos na fase interna da TCE pela autoridade administrativa da SES, ensejando recomendação para observância normativa.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** A conduta do gestor infringe o dever constitucional de prestar contas estabelecido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 51, parágrafo único, da Constituição do Estado do Maranhão. O julgamento encontra amparo nos arts. 13 e 22, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA). A aplicação de multa proporcional ao débito fundamenta-se no art. 66 da mesma Lei Orgânica.

4. **CONCLUSÃO:** Julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Especial, com a consequente condenação do ex-gestor ao ressarcimento do débito de R\$ 505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais), devidamente atualizado, e aplicação de multa de R\$ 25.250,00 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta reais). Expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Saúde para o cumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017 e comunicação ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 10/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES) em desfavor de Idan Torres Chaves, ex-Prefeito Municipal de Santa Filomena do Maranhão (gestão 2017-2020), em decorrência da omissão no dever de prestar contas de transferência fundo a fundo referente à Portaria nº 688/2018-SES (que instrumentalizou o Termo de Adesão nº 33/2013/SES), através da qual a Secretaria de Estado de Saúde transferiu ao Município de Santa Filomena do Maranhão R\$ 505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais) para o custeio de ações de assistência à saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, em consonância com o Parecer nº 3666/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente à Portaria nº 688/2018-SES (que instrumentalizou o Termode Adesão nº 33/2013/SES), através da qual a Secretaria de Estado de Saúde transferiu R\$ 505.000,00 do Fundo Estadual de Saúde ao Município de Santa Filomena do Maranhão/MA, de responsabilidade de Idan Torres Chaves, ex-Prefeito Municipal, com fundamento nos artigos 13 e 22, I, da Lei nº 8.258/2005;

b) Imputar ao ex-Prefeito Idan Torres Chaves o débito de R\$ 505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais), a ser devidamente atualizado monetariamente;

c) Aplicar ao ex-prefeito, Idan Torres Chaves, multa no valor de R\$ 25.250,00 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor do débito, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

d) Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);

e) Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde – SES que observe rigorosamente os prazos previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, tanto para a instauração quanto para a conclusão da fase interna das Tomadas de Contas Especiais, adotando as medidas administrativas necessárias para assegurar a celeridade e a efetividade do instituto;

f) Comunicar o teor desta decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

g) Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 5496/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Ente da Federação: Câmara Municipal de Axixá/MA

Exercício financeiro: 2015

Recorrente: Sandro Rogério Coelho Maciel, ex-Presidente, CPF nº 449.867.343-34, residente e domiciliado na Rua Doutor José R M Almeida, s/nº, Centro, CEP nº 65.108-000, Axixá/MA.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Decisão recorrida: Acórdão PL–TCE nº 431/2022

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Axixá/MA, de responsabilidade do Senhor Sandro Rogério Coelho Maciel, ex-Presidente. Exercício financeiro de 2015. Recurso conhecido e parcialmente provido. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 431/2022. Modificação do julgamento para Regular com Ressalvas. Exclusão do débito e multa contidas no acórdão. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 22/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Sandro Rogério Coelho Maciel, à época Presidente da Câmara Municipal de Axixá/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 431/2022, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Axixá/MA, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 10741/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Sandro Rogério Coelho Maciel, ex-Presidente da Câmara Municipal de Axixá/MA, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c o artigo 282, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando, em razão da gravidade da irregularidade remanescente e diante da ausência de dano ao erário, o Acórdão PL-TCE nº 431/2022, com o fim de julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Axixá/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Sandro Rogério Coelho Maciel;

c) excluir, por via de consequência, o débito e a multa constates os itens 2 e 3 do Acórdão PL-TCE nº 431/2022;

d) excluir, em face da natureza processual e com amparo na Resolução TCE/MA Nº 429, de 17 de setembro de 2025, o item 8 do Acórdão PL-TCE nº 431/2022;

e) aplicar ao responsável, Senhor Sandro Rogério Coelho Maciel, com amparo no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares constantes no Item II do Relatório de Instrução (RI) nº 4521/2020 NUFIS 03 – LIDER8;

f) manter todas as demais disposições do Acórdão PL-TCE nº 431/2022;

g) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) dar ciência desta decisão ao Senhor Sandro Rogério Coelho Maciel, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

i) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPLEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

j) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator) e

Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1776/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura do Município de São João do Paraíso

Responsáveis: Roberto Regis de Albuquerque (Prefeito), CPF nº 237.383.083-34 e Osvaldo Silva da Costa (Pregoeiro), CPF nº 180.630.043-53

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas dos gestores da Administração Direta do Município de São João do Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2019. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Envio dos autos para a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPLEX). Dar ciência aos interessados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 24/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas dos gestores da Administração Direta de São João do Paraíso, de responsabilidade dos Senhores Roberto Regis de Albuquerque e Osvaldo Silva da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, noutro de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 10998/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular, com ressalva, a prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de São João do Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Roberto Regis de Albuquerque (Prefeito) e Osvaldo Silva da Costa (pregoeiro), com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, sem os efeitos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), em relação ao Prefeito, na forma do art. 1º, § 1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 9 de dezembro de 2020, em respeito a tese jurídica de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário nº 848826, julgado em 17/08/2016;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhores Roberto Regis de Albuquerque e Osvaldo Silva da Costa, multa solidária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, XIV e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade consignada nos itens 2.6.6 /2.6.7, do Relatório de Instrução (RI) nº 214/2022;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- e) dar ciência do deliberado por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1915/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura do Município de Cajapió

Responsável: Marcone Pinheiro Marques (prefeito), CPF n.º 255.903.163-91

Procuradores constituídos: Max Sousa Matos (OAB-MA nº 21.389)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas dos gestores da Administração Direta do Município de Cajapió, relativa ao exercício financeiro de 2019. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Penalidades. Envio dos autos para a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX). Dar ciência aos interessados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 25/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas dos gestores da Administração Direta de Cajapió, de responsabilidade do Senhor Marcone Pinheiro Marques, relativa ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer 10923/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Cajapió, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcone Pinheiro Marques (Prefeito), com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, sem os efeitos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), em relação ao Prefeito, na forma do art. 1º, § 1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 9 de dezembro de 2020, em respeito a tese jurídica de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário nº 848826, julgado em 17/08/2016;

b) aplicar ao responsável, Senhor Marcone Pinheiro Marques, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, XIV e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades constatadas nos itens 2.6.4 e 2.9.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 521/2022;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

e) dar ciência do deliberado por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5188/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia - Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Presidente Dutra

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: S&M Consultoria em Licitações e Contratos Ltda (CNPJ nº 39.478.158/0001-21)

Denunciados: Raimundo Alves Carvalho, Prefeito de Presidente Dutra, CPF nº 001.769.258-05; Joedson de Sousa Silva, Pregoeiro Municipal, CPF nº 039.130.773-83

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA 11.909); Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584); Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10.303); Matheus Araújo Soares (OAB/MA 22.034); Lorena Costa Pereira (OAB/MA 22.189); Fernanda Dayane Dos Santos Queiroz (OAB/MA 15.164); Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI 14.647); Gabriel Oliveira Ribeiro (OAB/MA 22.075)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração, com base no art. 136 da Lei nº 8.258/2005, interposto em face do Acórdão PL-TCE nº 174/2024, que conheceu e deu procedência à denúncia, aplicando multa solidária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis, Senhores Raimundo Alves Carvalho (Prefeito Municipal) e Joedson de Sousa Silva (Pregoeiro Municipal). Conhecimento. Não provimento. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 174/2024. Ciência aos recorrentes. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 26/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Recurso de Reconsideração, com base no art. 136 da Lei nº 8.258/2005, interposto pelos Senhores Raimundo Alves Carvalho (Prefeito Municipal) e Joedson de Sousa Silva (Pregoeiro Municipal), em face do Acórdão PL – TCE nº 174/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 5605/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Conta, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Raimundo Alves Carvalho (Prefeito Municipal) e Joedson de Sousa Silva (Pregoeiro Municipal), em face do Acórdão PL-TCE nº 174/2024, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar provimento ao Recurso de Reconsideração, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito do decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 174/2024;
- d) dar ciência aos recorrentes por meio da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- e) arquivar os autos, após transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 519/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2020

Representante: empresa CN Serviços Eireli-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 32.253.402/0001-94 representada pelo senhor Marlon Gabriel Matos Mouzinho Carvalho, CPF: 606.373.603-46

Representado: Prefeitura Municipal de Bacabal-MA, representado pelo Senhor Edvan Brandão De Farias, Prefeito, CPF nº 750.522.293-72 e Senhor Carlos Henrique Ferro Sousa, Pregoeiro, CPF nº 053.552.003-46

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa CN Serviços Eireli-ME, contra Prefeitura Municipal de Bacabal-MA, representada pelo Senhor Edvan Brandão de Farias, Prefeito. Exercício financeiro 2020. Supostas irregularidades na condução Pregão Presencial nº 004/2020. Conhecer. Multa. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 39/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pela empresa CN Serviços Eireli-ME, contra Prefeitura Municipal de Bacabal-MA, representada pelo Senhor Edvan Brandão de Farias, Prefeito. Exercício financeiro 2020. Supostas irregularidades na condução Pregão Presencial nº 004/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido parecer nº 673/2025/ GPROC3/PHAR em 25 de fevereiro de 2025, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

1 conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no artigo 41 e do inciso VII do artigo 43, da Lei Orgânica deste Tribunal.

2 não acolher as alegações de defesa apresentada pelo Senhor Edvan Brandão de Farias, Prefeito do Município de Bacabal /Ma, referente à (intempestividade no envio dos elementos de fiscalização ao TCE/MA/SACOP) e no portal de transparência do município, vez que não restou observada a determinação da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, c/c art. 274, § 3º, III do Regimento Interno, bem como a Lei de Acesso à Informação Lei nº 12.527/2011, no que tange à não inserção de informações necessárias e obrigatórias constantes do normativo legal.

3 aplicar ao Senhor Edvan Brandão de Farias, Prefeito do Município de Bacabal, multa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, em razão da intempestividade no envio do edital de licitação, objeto do Pregão Presencial nº 004/2020, pelo descumprimento do artigo 5º (envio dos elementos de fiscalização das contratações) da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA c/c art. 274, §3º, III, do Regimento Interno (item – 2 do Relatório de Instrução nº 1474/2025 NUFIS2/LIDER5);

4 enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

5 dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;

6 arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão do trânsito em julgado das respectivas contas anuais de governo relativa ao processo nº 3410/2021, em 06/06/2023 Decisão PL-TCE Nº 228/2023;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2211/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsável: Arnobio de Almeida Martins (Prefeito)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2024 e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2024. Envio extemporâneo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2024. Ausência de disponibilidades financeiras ao final do exercício suficientes para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar ao final do mandato. Aplicação de Multas. Apensamento às contas anuais do Prefeito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 32/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, de responsabilidade do Senhor Arnobio de Almeida Martins (Prefeito), exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12160/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

- a) aplicar ao responsável, Senhor Arnobio de Almeida Martins (Prefeito), multa de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do gestor, em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão de não ter informado nas Notas Explicativas ao SICONFI a data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2024, com fundamento no art. 5º § 1º, da Lei nº 10.028/2000, arts. 5º, 8º, § 4º e 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Arnobio de Almeida Martins (Prefeito), multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em face do envio extemporâneo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2024 ao TCE/MA, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno;
- c) aplicar ao Senhor Arnobio de Almeida Martins (Prefeito) multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2024, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;
- d) aplicar ao Senhor Arnobio de Almeida Martins (Prefeito) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da ausência de disponibilidades financeiras ao final do exercício (R\$ -24.181.128,57) suficientes para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar ao final do mandato, com fundamento no art. 42, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c o art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- e) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o

trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
g) determinar o apensamento destes autos à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, exercício financeiro de 2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2736/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cândido Mendes/MA

Responsável: Caline Carvalhal Menezes – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 863.077.622-68)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cândido Mendes/MA, de responsabilidade da Senhora Caline Carvalhal Menezes (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2021. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 36/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cândido Mendes/MA, de responsabilidade da Senhora Caline Carvalhal Menezes (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 3953/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cândido Mendes/MA, de responsabilidade da Senhora Caline Carvalhal de Menezes (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Caline Carvalhal de Menezes (Secretária Municipal de Saúde), multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 2624/2025, GEFIS2/LIDER8, de 27 de março de 2025 e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 8858/2025, GEFIS3/LIDER9 de 24 de outubro de 2025, a seguir:

b1) divergência entre os valores da receita prevista na Lei Orçamentária Anual/LOA (R\$ 9.784.743,05) com os registrados no Balanço Orçamentário (R\$ 6.631.990,76, a ocorrência viola os arts. 89 e 102 da Lei n.º 4.320/1964 de 17 de março de 1964 e NBC-T 16.6 (seção 3, item 3.4.1, do Relatório de Instrução n.º 2624/2025 e seção 2, seção 2, item 2.1, do RI Conclusivo n.º 8858/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência de relatórios quadrimestrais detalhados sobre a gestão dos recursos da saúde, apresentados em audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro nas casas legislativas (art. 37, da Constituição

Federal e arts. 31 e 36, da Lei n.º 141/2012, de 13 de janeiro de 2012; Anexo I, Módulo 6, da Instrução Normativa n.º 52/2017 / seção 3, item 3.5.1, do Relatório de Instrução n.º 2624/2025 e seção 2, item 2.2, do RI Conclusivo n.º 8858/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência do Relatório de Gestão encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até o dia 30 de março do ano subsequente à execução financeira, bem como da documentação referente às fiscalizações realizadas (arts. 31 e 36, § 1.º, da Lei n.º 141/2012, de 13 de janeiro de 2012 / seção 3, item 3.5.2, do Relatório de Instrução n.º 2624/2025 e seção 2, item 2.3, do RI Conclusivo n.º 8858/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) ausência de publicação de extrato do contrato n.º 58/2011, no valor de R\$ 52.450,00, cujo objeto é aquisição de medicamentos, materiais e oxigênio ao combate da pandemia do COVID19 (art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993 / seção 3, item 3.6.2.8, do Relatório de Instrução n.º 2624/2025 e seção 2, item 2.4, do RI Conclusivo n.º 8858/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3214/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Tuntum/MA

Responsável: Ivalto Bilio Chaves - Presidente (CPF n.º 211.200.642-87)

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA n.º 21.959; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA n.º 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA n.º 25.734; Luana Bordalo Ramos Brito, CPF n.º 042.771.923-27; Isadora Andrade Maciel, CPF n.º 605.680.003-23; Pedro Vasconcelos Souza Neto, CPF n.º 627.613.373-60

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Tuntum/MA. Exercício financeiro de 2021. Responsabilidade do Senhor Ivalto Bilio Chaves. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 116/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Tuntum/MA, de responsabilidade do Senhor Ivalto Bilio Chaves, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 113/2026-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Tuntum/MA, de

responsabilidade do Senhor Ivalto Bilio Chaves, no exercício financeiro 2021, com fundamento no art. 1.º, III, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Tuntum/MA, Senhor Ivalto Bilio Chaves, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, no arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 2697/2024, NUFIS03/LÍDER08, de 16 de abril de 2024 (preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 188/2026, GEFIS3/LÍDER08, de 13 de janeiro de 2026, a seguir:

b1) os demonstrativos contábeis (Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial) foram assinados por profissional que não apresenta a Certidão de Habilitação Profissional, bem como ausência de comprovação se a contadora pertence ao quadro de pessoal, efetivo ou comissionado, da Administração Pública. Assim, a ocorrência infringe o art. 4.º, § 6.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 52, de 25 de outubro de 2017 (seção 4, item 4.1, do Relatório de Instrução n.º 2697/2024; seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 188/2026) - (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5708/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão/SAGRIMA

Responsáveis: Diego Fernando Mendes Rolim – Secretário de Estado, período de 01/01 a 04/03/2024 (CPF n.º 998.248.093-68)

Flávio Oliveira Viana – Secretário de Estado, período de 05/03 a 31/12/2024 (CPF n.º 007.125.423-45)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão/SAGRIMA, de responsabilidade dos Senhores Diego Fernando Mendes Rolim (Secretário de Estado, no período de 01/01 a 04/03/2024) e Flávio Oliveira Viana (Secretário de Estado, no período de 05/03 a 31/12/2024), relativa ao exercício financeiro de 2024. Julgamento regular, com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 105/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão/SAGRIMA, de responsabilidade dos Senhores Diego Fernando Mendes Rolim (Secretário de Estado, no período de 01/01 a 04/03/2024) e Flávio Oliveira Viana

(Secretário de Estado, no período de 05/03 a 31/12/2024), relativa ao exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 12988/2025-GPROC3do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão/SAGRIMA, de responsabilidade dos Senhores Diego Fernando Mendes Rolim (Secretário de Estado, no período de 01/01 a 04/03/2024) e Flávio Oliveira Viana (Secretário de Estado, no período de 05/03 a 31/12/2024), relativa ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Flávio Oliveira Viana (Secretário de Estado, no período de 05/03 a 31/12/2024), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 6222/2025, GEFIS3/LIDER9, de 04 de setembro de 2025 e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 9531/2025, GEFIS3/LIDER9 de 28 de novembro de 2025, a seguir:

b1) divergência de R\$ 150.336,44 entre os valores registrados na conta bancária (R\$ 180.006,93 - Banco do Brasil) e o saldo extraído do SIGEF (R\$ 29.670,49). A ocorrência viola os arts. 101, 104 e 105, da Lei n.º 4.320/1964, de 17 de março de 1964 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/MCASP (seção 3, item 3.4 e subitem 3.4.3, do Relatório de Instrução n.º 6222/2025; seção 3, item 3.2, do RI Conclusivo n.º 9531/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) aplicar solidariamente, aos responsáveis Senhor Diego Fernando Mendes Rolim (Secretário de Estado, no período de 01/01 a 04/03/2024) e Senhor Flávio Oliveira Viana (Secretário de Estado, no período de 05/03 a 31/12/2024), multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 6222/2025, GEFIS3/LIDER9, de 04 de setembro de 2025 e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 9531/2025, GEFIS3/LIDER9 de 28 de novembro de 2025, a seguir:

c1) quanto à ausência de regularização de suprimentos de fundos de exercícios anteriores, no montante de R\$ 310.905,00, não constam documentos que comprovem se houve regularização dos valores ou se os servidores foram responsabilizados (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/1964, de 17 de março de 1964 / seção 3, item 3.5 e subitem 3.5.1, do Relatório de Instrução n.º 6222/2025; seção 3, item 3.4, do RI Conclusivo n.º 9531/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) ausência de divulgação da ordem cronológica de pagamentos no Portal da Transparência da entidade. Tal conduta representa descumprimento do art. 141, caput e § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021; e art. 48, da Lei Complementar n.º 101/2000/LRF / seção 3, item 3.5 e subitem 3.5.4, do Relatório de Instrução n.º 6222/2025; seção 3, item 3.6, do RI Conclusivo n.º 9531/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3356/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Riachão/MA

Responsável: Uelton Silva Canuto – Presidente (CPF n.º 861.849.463-15)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Riachão/MA. Exercício financeiro de 2024. Responsabilidade do Senhor Uelton Silva Canuto. Julgamento regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 104/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Riachão/MA, de responsabilidade do Senhor Uelton Silva Canuto, relativa ao exercício financeiro 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 13082/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares, as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3773/2025- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I/TCE

Representado: Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, representada pelo Senhor Bryan Caldas Siqueira Freire, Presidente (CPF nº 012.336.903-70)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao cumprimento da publicação dos Relatórios de Resumido de Gestão Fiscal (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) nos prazos e condições estabelecidos na LRF, assim como o cumprimento do prazo de envio desses relatórios ao TCE/MA. Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, representada pelo Senhor Bryan Caldas Siqueira Freire,

Presidente. Exercício financeiro 2024. Conhecer. Não acolher as alegações de defesa. Multa. Enviar cópia acórdão SUPEX. Juntar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 37/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao cumprimento da publicação dos Relatórios de Resumido de Gestão Fiscal (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) nos prazos e condições estabelecidos na LRF, assim como o cumprimento do prazo de envio desses relatórios ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, representada pelo Senhor Bryan Caldas Siqueira Freire, no exercício financeiro 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 20/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar revel, o Senhor Bryan Caldas Siqueira Freire, presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, nos termos do § 6º, do artigo 127, da Lei nº 8.258/2005;
- c) aplicar ao responsável pela Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, Senhor Bryan Caldas Siqueira Freire, Presidente, multa no valor de R\$ 12.550,50 (doze mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) referente a 15% (quinze por cento) dos vencimentos anuais, conforme disposto no art. 11 c/c com o art. 10, I da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020) e o previsto no art. 5º da Lei nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2024 ao TCE/MA, de acordo com o estabelecido no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 e nos arts. 8º e 10 da referida Instrução Normativa (art. 11 c/c com art. 10, I e no art. 8º, §§ 4º e 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020), e art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 - Lei de Crimes Fiscais/ Peça de Representação (RIT nº 4128/2025, item 4, alínea “f”);
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante;
- e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- f) determinar a juntada dos autos às contas anuais da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA (Processo nº 3354/2025), exercício financeiro 2024, para análise em conjunto e em confronto com as referidas prestações de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 04 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5714/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura do Maranhão/SEPA

Responsável: Edson Cunha de Araújo – Secretário de Estado (CPF n.º 090.317.744-72)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura do Maranhão/SEPA, de responsabilidade do Senhor Edson Cunha de Araújo (Secretário de Estado), relativa ao exercício financeiro de 2024. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 38/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura do Maranhão/SEPA, de responsabilidade do Senhor Edson Cunha de Araújo (Secretário de Estado), relativa ao exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 12748/2025-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura do Maranhão/SEPA, de responsabilidade do Senhor Edson Cunha de Araújo (Secretário de Estado), relativa ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável Senhor Edson Cunha de Araújo (Secretário de Estado), multa no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 5480/2025, GEFIS3/LIDER9, de 03 de setembro de 2025 e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 8618/2025, GEFIS3/LIDER9 de 31 de outubro de 2025, a seguir:

b1) quanto às demonstrações contábeis verificou-se que o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) foram elaborados sem observar a padronização obrigatória estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e pela Lei n.º 4.320/64. A ocorrência, que viola os arts. 101, 104 e 105, da Lei n.º 4.320/1964, de 17 de março de 1964 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/MCASP. (seção 3, item 3.3 e subitem 3.3.2, do Relatório de Instrução n.º 5480/2025; seção 5, item 5.1.2, subitem 3.3.2, do RI Conclusivo n.º 8618/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência de divulgação da ordem cronológica de pagamentos no Portal da Transparência da entidade (art. 141 caput e § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021; e art. 48, da Lei Complementar n.º 101/2000/LRF / seção 3, item 3.3 e subitem 3.5.4, do Relatório de Instrução n.º 5480/2025; seção 5, item 5.1.2, subitem 3.5.4, do RI Conclusivo n.º 8618/2025) - (multa de R\$ 2.000,00);

b3) quanto à contratação para aquisição de pescado (Adesão a Ata n.º 021/2023-SEGEP), verificou-se que o processo não foi enviado ao Sistema de Informações de Contratações Públicas (SINC Contrata), bem como a Auditoria-Geral do Estado (Relatório de Auditoria de Exercício n.º 018/2025/GAUD III/AGE/STC) identificou no contrato n.º 001/2024 (empresa Nireus Pescado EIRELI) a ausência de estudos técnicos para justificar a quantidade de pescado adquirida; assinatura do contrato sem disponibilidade orçamentária e financeira suficiente; liquidação/pagamento sem comprovação efetiva da entrega. (art. 37, caput, da Constituição Federal/1988; art. 15, § 7.º, da Lei Federal n.º 8.666/1993; arts. 15 e 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 e o art. 63, § 2.º, III, da Lei n.º 4.320/1964; Instrução Normativa TCE/MA n.º 73, de 09 de março de 2022/ seção 3, item 3.5 e subitem 3.5.3.2, do Relatório de Instrução n.º 5480/2025; seção 5, item 5.1.2, subitem 3.5.3.2, do RI Conclusivo n.º 8618/2025) – (multa de R\$ 4.000,00);

b4) não envio da documentação do procedimento de Dispensa de Licitação, referente ao Processo Administrativo n.º 01/2024, cujo objeto trata de contratação para locação de impressoras, no valor estimado de R\$ 6.960,00. (art. 72, da Lei n.º 14.133/2021 de 01 de abril de 2021 / seção 3, subitem 3.5.3.3, do Relatório do Relatório de Instrução n.º 5480/2025; seção 5, item 5.1.2, subitem 3.5.3.3, do RI Conclusivo n.º 8618/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos

créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5079/2022 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2018

Origem: Secretaria de Estado da Cultura (SECMA)

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura (SECMA)

Responsável: Anderson Flávio Lindoso Santana, ex-Secretário (CPF nº 039.975.783-03)

Conveniente: Fundação Pedreirense de Cultura e Turismo (CNPJ nº 04.964.239/0001-32)

Responsável: Francinete Santos Braga, ex-Presidente (CPF nº 800.646.713-72)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 126/2018-SECMA. Secretaria de Estado da Cultura (SECMA). Anderson Flávio Lindoso Santana, ex-Secretário. Fundação Pedreirense de Cultura e Turismo. Francinete Santos Braga, ex-Presidente. Exercício financeiro 2018. Julgamento irregular. Imputação de débito. Multa. Enviar cópia do Acórdão para a SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 102/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo de fiscalização do Convênio nº 126/2018-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA), por seu gestor Anderson Flávio Lindoso Santana, ex-Secretário e a Fundação Pedreirense de Cultura e Turismo, representada pela Senhora Francinete Santos Braga, Presidente, no exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 163/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Senhora Francinete Santos Braga, presidente da Fundação Pedreirense de Cultura e Turismo, no exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, I e III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar a Senhora Francinete Santos Braga, presidente da Fundação Pedreirense de Cultura e Turismo, ao pagamento do débito de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor histórico, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinzedias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 126/2018-SECMA;

c) aplicar a Senhora Francinete Santos Braga, presidente da Fundação Pedreirense de Cultura e Turismo, a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de

Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 126/2018-SECMA;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5034/2022 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2013

Origem: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Responsável: Railson Castro de Souza, ex-Secretário (CPF nº 558.653.133-04)

Conveniente: Prefeitura de Mata Roma/MA

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, ex-Prefeito (CPF nº 880.155.563-68)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 490/2013 –ASSJUR/SECID. Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID). Railson Castro de Souza, ex-Secretário. Prefeitura de Mata Roma/MA. Francisco Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, ex-Prefeito. Exercício financeiro 2022. Julgamento irregular. Imputação de débito. Multa. Enviar cópia do Acórdão para a SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 101/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo de fiscalização do Convênio nº 490/2013-ASSJUR/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), por seu gestor Railson Castro de Souza, Secretário e a Prefeitura de Mata Roma//MA, representada pelo Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, prefeito, exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 62/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, prefeito de Mata Roma/MA, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, I e III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar o Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento, ex-prefeito de Mata Roma/MA, ao pagamento do débito de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valor histórico, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23

da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas do valor da 3ª prestação do Convênio nº 409/2013-ASSJUR/SECID;

c) aplicar ao Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento, ex-prefeito de Mata Roma/MA, a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas do valor da 3ª prestação do Convênio nº 409/2013-ASSJUR/SECID;

d) determinar o aumento do débito decorrente a alínea “c” desta decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3279/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Nova Iorque/MA

Responsável/Recorrente: Airton Aquino Mota – Prefeito (CPF n.º 269.041.443-00)

Responsáveis: Washington Carvalho Alves – Secretário do FUNDEB (CPF n.º 861.856.32-49)

Laecio de Sousa Mousinho – Tesoureiro (CPF n.º 003.050.023-09)

Procuradores constituídos: Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB n.º 25.734 e Giulianne Correa Silva, CPF nº 049.714.903-61

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 586/2022 e Acórdão PL-TCE n.º 730/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Airton Aquino Mota (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Nova Iorque/MA, no exercício financeiro de 2014. Demais responsáveis: Senhores Washington Carvalho Alves (Secretário do FUNDEB) e Laecio de Sousa Mousinho (Tesoureiro). Recorrido Acórdão PL-TCE n.º 586/2022 e Acórdão PL-TCE n.º 730/2022. Conhecimento e improvidamento do recurso. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 586/2022 e Acórdão PL-TCE n.º 730/2022. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 100/2026

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Nova Iorque/MA, de responsabilidade do Senhor Airton Aquino Mota (Prefeito) e

Senhores Washington Carvalho Alves (Secretário do FUNDEB) e Laecio de Sousa Mousinho (Tesoureiro), no exercício financeiro de 2014. O Senhor Airton Aquino Mota (Prefeito), que interpôs o Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 586/2022 e Acórdão PL-TCE n.º 730/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 9/2026/GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 586/2022 e do Acórdão PL-TCE n.º 730/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4251/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração
Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Mirinzal/MA

Responsáveis: Amaury Santos Almeida – Prefeito (CPF n.º 111.021.793-53) e Isaias Mendes Ribeiro – Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 444.655.483-20)

Responsável/recorrente: Amaury Santos Almeida – Prefeito (CPF n.º 111.021.793-53)

Procuradores constituídos: Luciane Craveiro da Silva Cunha, OAB/MA n.º 14.317; Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9, CPF 710.466.401-78; e Wanderson Tavares Mendes, CRC n.º 10811/O-2, CPF 013.007.593-05

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 554/2025

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração opostos pelo Prefeito de Mirinzal/MA, Senhor Amaury Santos Almeida, no exercício financeiro de 2013. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 554/2025, relativos à Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Mirinzal/MA. Exercício financeiro de 2013. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 554/2025.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 99/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração em sede de Recurso de Reconsideração, opostos pelo Senhor Amaury Santos Almeida, prefeito de Mirinzal/MA, por seus procuradores devidamente habilitados nos autos, relativo à Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Mirinzal/MA, no exercício financeiro de 2013. O recurso foi enviado por e-mail para o setor Protocolado, no dia 17 de novembro de 2025 às 20h23 e protocolado no dia seguinte, contra o Acórdão PL-TCE n.º 554/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, em 10 de novembro de 2025, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária,

com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, em sede de Recurso de Reconsideração, opostos pelo Senhor Amaury Santos Almeida, prefeito, relativo à Prestação de Contas Anual do Mirinzal/MA, no exercício financeiro de 2013, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material no decisório prolatado;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 554/2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1090/2024 –TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal.

Entidade: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Jânio César Matos Araújo (CPF nº 615.643.023-77).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização. Análise dos dados da Gestão Fiscal informados pela Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão, remessa relativa ao 2º semestre ocorreu fora do prazo, descumprindo o estabelecido no art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Aplicação de multa. Juntada ao processo de contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 95/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre fiscalização autuada para acompanhamento do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) pelo Município de Altamira do Maranhão, referente ao exercício de 2023, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, à unanimidade de acordo com o voto do Relator e acolhendo o Parecer nº 22/2026/GPROC3/PHAR, em:

- a) acolher parcialmente a defesa apresentada pelo gestor, Senhor Jânio César Matos Araújo, e pela manutenção da irregularidade inicialmente apontada, considerando que o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2023 foi enviado/retificado ao SICONFI na data de 19/03/2024, depois do fim do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e descumprindo o art. 55, § 2º da LRF (item 1.2 do Relatório de Acompanhamento nº 121/2024 SEFIS/NUFIS);
- b) aplicar multa no valor de 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor, Senhor Jânio César Matos Araújo, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade apontada na alínea “a”;
- c) intimar o gestor, Senhor Jânio César Matos Araújo, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome ciência da presente decisão;
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento, e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência;

e) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3.618/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: F S S Rangel Ltda.

Entidade: Município de Ribamar Fiquene/MA

Responsáveis: Cociflan Silva do Amarante (Prefeito), CPF nº 230.056.023-20, e Jéssica Ferreira dos Santos (Presidente da CPL), CPF nº 051.266.693-89

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Supostas irregularidades no processamento da Tomada de Preços nº 001/2023. Conhecimento. Procedência da representação. Aplicação de multas. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 91/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa F S S Rangel Ltda. contra o Município de Ribamar Fiquene/MA e a Senhora Jéssica Ferreira dos Santos em virtude de supostas irregularidades no processamento da Tomada de Preços nº 001/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, VIII, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12.050/2025-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la procedente, para:

a.1) aplicar ao Senhor Cociflan Silva do Amarante, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, pelo descumprimento do prazo de envio de informações estabelecido no Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022 (R\$ 1.000,00) e pela divulgação extemporânea de informações desse certame no portal da transparência do Município, descumprindo o disposto na Lei nº 12.527/2011, art. 8º, §§ 1º e 2º (R\$ 5.000,00);

a.2) aplicar à Senhora Jéssica Ferreira dos Santos, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, pela inabilitação sumária da empresa F S S Rangel Ltda. sem a observância do disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993;

a.3) recomendar à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Ribamar Fiquene/MA que, em certames futuros, observe o princípio do formalismo moderado, oportunizando o saneamento de falhas formais que não alterem a substância das propostas ou documentos;

b) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o

vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

c) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

d) determinar o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2921/2025 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Entidade: Município de Centro Novo do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsáveis: Joedson Almeida dos Santos, Prefeito, CPF 023.797.273-50 e Tiago José Mendes Fernandes, CPF: 027.247.253-01

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de contas especial do Município de Centro Novo do Maranhão/MA, de responsabilidade do Sr. Joedson Almeida dos Santos, Prefeito. Omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos da Portaria Fundo a Fundo nº 1278/2023, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Centro Novo do Maranhão. Prestação de contas intempestiva. Acolhimento parcial da defesa. Julgamento regular com ressalvas da Tomada de Contas Especial. Aplicação de multa ao gestor. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 89/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de apreciação de Tomada de Contas Especial de nº 01/2025-SES/MA (Processo nº 2025.110222.00138), instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, por seu Gestor, Senhor Tiago José Mendes Fernandes, em desfavor do Senhor Joedson Almeida dos Santos, Prefeito do Município de Centro Novo do Maranhão/MA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros, oriundos da Portaria Fundo a Fundo nº 1278/2023, destinados ao custeio de ação de assistência à saúde na Unidade Mista Ane Raimunda, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 12561/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar, com arrimo no artigo 21 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial nº 06/2024-SES/MA, de responsabilidade do Senhor Joedson Almeida dos Santos, Prefeito de Centro Novo do Maranhão, pela intempestividade no dever de prestar contas relativo aos recursos financeiros destinados pelo Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado da Saúde, oriundos da Portaria Fundo a Fundo SES/MA nº 1278/2023, cujo objeto era o custeio de ação de assistência à saúde da Unidade Mista Ane Raimunda, no exercício de 2023;

b) aplicar ao responsável, Senhor Joedson Almeida dos Santos, Prefeito de Centro Novo do Maranhão, multa no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de

Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na prestação de contas que motivou a instauração da Tomada de Contas Especial 06/2024-SES/MA, conforme incisos I e III, do art. 67, da Lei Orgânica do TCE/MA;

c) determinar o aumento do valor da multa cominada na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) recomendar à Secretaria de Estado da Saúde (SES/MA) que adote procedimentos quanto aos fluxos processuais internos, que permitam a instauração das tomadas de contas especiais e sua conclusão dentro dos prazos previstos na Instrução Normativa TCE/MA n.º 50/2017, evitando-se, assim, a aplicação de medidas coercitivas previstas na referida norma, prezando pela efetividade do controle e gestão processual e dos recursos públicos;

e) recomendar à Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão que adote procedimentos visando a adequada e tempestiva prestação de conta dos recursos públicos recebidos mediante convênios e demais repasses pelo Poder Público, em prestígio a boa prática da gestão e o fiel cumprimento à legislação aplicável;

f) excluir a responsabilidade do Senhor Tiago José Mendes Fernandes, Gestor da SES, por não ter, de qualquer forma, contribuído para a ocorrência do dano;

g) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPLEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

h) determinar o arquivamento eletrônico dos autos, após o trânsito em julgado, para todos os fins de direito;

i) dar ciência desta decisão ao Senhor Joedson Almeida dos Santos, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), Flávia Gonzalez Leite, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 4680/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura de Santo Antônio dos Lopes - MA

Exercício financeiro: 2025

Representante: Gerência de Fiscalização I do TCE/MA

Representado: Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva, Prefeita, CPF: 002.392.223-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Omissão no envio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) ao Siconfi. Município de Santo Antônio dos Lopes/MA. Exercício financeiro de 2025. Violação ao art. 48, § 2º e § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 8º da Portaria STN nº 642/2019. Revelia. Procedência. Aplicação de multa (art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005). Determinação de regularização. Suspensão da emissão de certidões.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 90/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Gerência de Fiscalização I desta Corte de Contas, com fundamento no art. 43, VI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face da Senhora Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva, Prefeita do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, em razão do descumprimento do dever legal de encaminhamento da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, exercício financeiro de 2025, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento

no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 12450/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) julgar procedente a Representação, ante a comprovação da omissão da Senhora Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva, Prefeita do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, no envio da Matriz de Saldos Contábeis ao Siconfi, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2025, em violação ao art. 48, § 2º e § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao art. 8º da Portaria STN nº 642/2019 e às disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;
- c) aplicar à Senhora Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva, Prefeita do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da grave infração à norma legal de natureza contábil e fiscal, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;
- d) determinar o aumento do valor da multa acima na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) determinar à Senhora Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o envio da Matriz de Saldos Contábeis dos meses de janeiro a abril de 2025 ao Siconfi, apresentando eventuais justificativas para inconsistências que venham a ser geradas nos rascunhos das declarações;
- f) determinar a suspensão da emissão de certidões em favor do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA até o efetivo cumprimento da determinação contida na alínea "e";
- g) determinar à Unidade Técnica competente que proceda ao monitoramento do cumprimento desta decisão, informando a este Tribunal acerca da adoção ou não das providências determinadas;
- h) advertir a gestora responsável de que o descumprimento injustificado da determinação ora expedida poderá ensejar a aplicação de multa, com arrimo no inciso VIII do artigo 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;
- i) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- j) encaminhar cópia desta decisão à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e ao Ministério Público do Estado do Maranhão, para ciência dos fatos e adoção de providências de sua alçada;
- k) dar ciência à Senhora Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), Flávia Gonzalez Leite, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3837/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores - Recurso de Reconsideração

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Matões do Norte/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Marlene Serra Coelho, CPF: 124.888.103-63, ex-Secretária Municipal de Educação e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, CPF: 038.198.143-61, ex-Tesoureira

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes – OAB/MA nº 5.338

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Decisões recorridas: Acórdão PL–TCE nº 1108/2018 e Acórdão PL–TCE nº 596/2020

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de Matões do Norte/MA, de responsabilidade das Senhoras Marlene Serra Coelho, ex-Secretária Municipal de Educação e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, ex-Tesoureira. Exercício financeiro de 2011. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção integral do Acórdão PL–TCE nº 1108/2018 e Acórdão PL–TCE nº 596/2020. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 83/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelas Senhoras Marlene Serra Coelho, ex-Secretária Municipal de Educação e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, ex-Tesoureira do Município de Matões do Norte/MA, em face do Acórdão PL–TCE nº 1108/2018 e Acórdão PL–TCE nº 596/2020, que julgou regulares com ressalvas as contas anuais do Fundo Municipal de Educação (FME) daquele município, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 12432/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelas Senhoras Marlene Serra Coelho, ex-Secretária Municipal de Educação e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, ex-Tesoureira de Matões do Norte/MA, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar provimento, com consequente manutenção integral do Acórdão PL–TCE nº 1108/2018 e Acórdão PL–TCE nº 596/2020, tendo em vista a ausência de argumentos e/ou documentos capazes de ensejar a reforma das decisões recorridas;
- c) dar ciência desta decisão às Senhoras Marlene Serra Coelho e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), Flávia Gonzalez Leite, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 4252/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Barra do Corda - MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: COMERCIAL DEBÉCHE TEXTIL EIRELLI – ME (CNPJ nº 08.974.702/0001-88)

Procurador Constituído: Felipe Accioly de Figueiredo (OAB/MS 15.943)

Representados: Rigo Alberto Telis de Sousa, Prefeito, CPF: 253.026.553-49, Maria Edivânia Pereira da Silva, Coordenadora de Receita e Despesa, CPF : 435.903.813-53 e Antônia Maria Pereira da Costa, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF: 412.673.893-20

Procurador constituído: Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA nº 20.036); Samuel Jorge Arruada de Melo

(OAB/MA nº 18.212) e Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota (OAB/MA nº 22.254)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada pela empresa Comercial Debéche Têxtil EIRELI – ME, em face do Município de Barra do Corda/MA, de responsabilidade do Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, prefeito e das Senhoras Antônia Maria Pereira da Costa, Secretária Municipal de Assistência Social e Maria Edivânia Pereira da Silva, Coordenadora de Receita e Despesa. Suposto descumprimento de obrigações contratuais. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos. Exercício financeiro de 2024. Conhecimento e procedência. Multa. Recomendação. Juntada.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 87/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pela empresa Comercial Debéche Têxtil EIRELI – ME, em face do Município de Barra do Corda/MA, por supostas irregularidades no Edital nº 61/2024, cujo objeto é a aquisição de kits de enxoval destinados à Secretaria Municipal de Assistência Social, de responsabilidade das Senhoras Antônia Maria Pereira da Costa, Secretária Municipal de Assistência Social e Maria Edivânia Pereira da Silva, Coordenadora de Receita e Despesa, exercício financeiro de 2024, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5469/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) julgar procedente a presente representação em decorrência da infração à norma legal, por parte das Senhoras Antônia Maria Pereira da Costa, Secretária Municipal de Assistência Social, e Maria Edivânia Pereira da Silva, Coordenadora de Receita e Despesa do Município de Barra do Corda, que veda descumprimento de norma contratual, inclusive quanto a quebra da ordem cronológica dos pagamentos, disposta no art. 5º da Lei nº 8.666/93;
- c) excluir o Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, Prefeito do Município de Barra do Corda da relação processual, vez que inexistente nexo causal entre sua conduta e a quebra da ordem cronológica de pagamentos apurada nestes autos;
- d) aplicar as Senhoras Antônia Maria Pereira da Costa, Secretária Municipal de Assistência Social, e Maria Edivânia Pereira da Silva, Coordenadora de Receita e Despesa do Município de Barra do Corda, com amparo no art. 67, III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c o art. 274, III, do Regimento Interno, multa solidária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- g) recomendar ao Município de Barra do Corda, por seu gestor, Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, que observe a legislação pertinente à matéria desta representação, em especial o que estabelece o artigo 141 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) quanto à obediência da ordem cronológica de pagamentos;
- h) determinar, na forma do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA, a juntada da presente Representação no processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, exercício financeiro de 2024, para análise em conjunto;
- i) dar ciência ao Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa e as senhoras Antônia Maria Pereira da Costa, e Maria Edivânia Pereira da Silva das providências deliberadas, através da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), Flávia Gonzalez Leite, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 43/2025 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA

Responsável: João Igor Vieira Carvalho (Prefeito), CPF nº 002.551.633-71.

Procurador(es) Constituído(s): Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959) e Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Irregularidades mantidas. Ausência de publicação no SICONFI referente aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) do 1º e 2º Quadrimestres e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Bimestres de 2024. Envio Intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º Quadrimestre 2024 e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º Bimestre/2024. Ausência de disponibilidades financeiras ao final do exercício suficientes para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar ao final do mandato. Aplicação de Multas. Juntada às contas anuais do Prefeito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 82/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA, de responsabilidade do Senhor João Igor Vieira Carvalho (Prefeito), exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5678/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- a) aplicar ao responsável, Senhor João Igor Vieira Carvalho (Prefeito), multa de R\$ 61.920,00 (sessenta e um mil novecentos e vinte reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do gestor, em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da ausência de informações em Notas Explicativas no SICONFI referente à data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF's) do 1º e 2º quadrimestres de 2024 e o envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2024, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, arts. 5º, 8º, § 4º e §5º, e 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA;
- b) aplicar ao responsável, Senhor João Igor Vieira Carvalho (Prefeito), multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em face do envio extemporâneo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2024 ao TCE/MA, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno;
- c) aplicar ao Senhor João Igor Vieira Carvalho (Prefeito) multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's) do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2024, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;
- d) aplicar ao Senhor João Igor Vieira Carvalho (Prefeito) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da ausência de disponibilidades financeiras

ao final do exercício (R\$ -37.869.005,21) suficientes para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar ao final do mandato, com fundamento no art. 42, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

e) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

g) determinar o apensamento destes autos à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de São Bernardo/MA, exercício financeiro de 2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 4513/2022 -TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2022

Representante: Trevo Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.954.862/0001-75, com sede em Primeira Cruz/MA.

Representados: João Luciano Silva Soares (Prefeito de Pinheiro/MA), CPF: 439.465.913-87, Milton Anselmo Cruz Sá (Secretário Municipal de Administração), CPF nº 331.626.033-15 e Silvano José de Moraes Ribeiro (Pregoeiro), ° 467.709.683-04.

Procuradores Constituídos: Thiago André Bezerra Aires, OAB/MA nº 18.014; José Guimarães Mendes Neto, OAB/MA nº 15.627, Carlos Helder Carvalho Furtado Mendes OAB/DF nº 65.163 e Victor Paiva Gomes Marques do Rosario, OAB/MA nº 12.888.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Trevo Serviços Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA, representada pelo Prefeito João Luciano Silva Soares, versando sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP n.º 03/2022. As alegações consistem em ausência de transparência, restrições indevidas no edital, indícios de direcionamento e falha na liberação do sistema Comprasnet. Exercício financeiro de 2022. CONHECER a Representação. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAR MULTA aos responsáveis. Juntar às contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 69/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Representação formulada pela empresa Trevo Serviços Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA, representada pelos Senhores João Luciano Silva Soares (Prefeito), Milton Anselmo Cruz Sá (Secretário de Administração) e Silvano José de Moraes Ribeiro (Pregoeiro), noticiando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP n.º 03/2022, cujo objeto era a contratação de serviços de produção de eventos culturais. A irregularidade central consistiu na não disponibilização do sistema Comprasnet para cadastro de propostas e na inclusão de exigências editalícias restritivas ao caráter competitivo. Exercício financeiro 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido parecer nº 1342/2024/GPROC4/DPS, datado de 15 de abril de 2024, do Ministério Público de Contas,

acordam:

- a) conhecer da presente representação por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 43, inciso VII, e artigo 41, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) julgar parcialmente procedente a presente representação, em razão da manutenção das irregularidades nos subitens 10.6.4.2 e 10.6.4.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 03/2022;
- c) aplicar multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de forma solidária aos responsáveis Senhor João Luciano Silva Soares (Prefeito de Pinheiro/MA), Senhor Milton Anselmo Cruz Sá (Secretário Municipal de Administração) e ao Senhor Silvano José de Moraes Ribeiro (Pregoeiro), com fundamento no art. 67, inciso III da Lei nº 8.258/2005 a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de infração à norma legal consistente na manutenção de exigências editalícias restritivas à competitividade (itens 10.6.4.2 e 10.6.4.3).
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e aos representados;
- e) juntar o presente processo às contas da Prefeitura de Pinheiro/MA, relativas ao exercício 2022, (Processo nº 5491/2023) para subsidiar a respectiva análise, conforme §2º, art. 50, LOTCE/MA

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4254/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Sakada Industria Comunicações e Eventos, CNJP nº 29.129.687/0001-41

Entidade Representada: Município de Primeira Cruz

Responsáveis: Bruna Karine Muniz Silva, CPF nº 848.871.173-53; Lucas Artur Bezerra Pinheiro, CPF nº 033.437.493-62

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pela empresa Sakada Industria Comunicações e Eventos em face do Município de Primeira Cruz, exercício financeiro de 2024, em razão de ocorrências no Pregão Eletrônico nº 025/2024.

Conhecimento e procedência. Aplicação de multa aos gestores responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 73/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação apresentada pela empresa Sakada Industria Comunicações e Eventos em face do Município de Primeira Cruz, exercício financeiro de 2024, em razão de ocorrências no Pregão Eletrônico nº 025/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) julgar procedente a representação, em razão de várias irregularidades detectadas no Pregão Eletrônico nº 025/2024 realizado pelo Município de Primeira Cruz, e aplicar multa solidária de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Senhor Lucas Artur Bezerra Pinheiro, na qualidade de pregoeiro, e à Senhora Bruna Karine Muniz Silva, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde em exercício à época., nos termos do art. 50, §2º e no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE-MA;

c) determinar ao Município de Primeira Cruz que cumpra todas as exigências referentes a transparência pública, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como obedeça todas as etapas previstas na Lei nº 14.133/2021 nos processos licitatórios realizados pelo município;

d) após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à SUPEX (Supervisão de Execução de Acórdãos) para acompanhamento da cobrança da multa ora aplicada;

e) após as providências, determinar o arquivamento dos autos neste Tribunal de Contas para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2839/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores– Embargos de Declaração

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura de Santa Filomena do Maranhão/MA

Responsáveis: Idan Torres Chaves – Prefeito (CPF nº 630.148.403-78); Jonathan Davemport de Carvalho Tavares – Presidente da CPL (CPF nº 007.339.743-17)

Responsável/recorrente: Jonathan Davemport de Carvalho Tavares – Presidente da CPL (CPF nº 007.339.743-17)

Procurador constituído: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 415/2023

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jonathan Davemport de Carvalho Tavares, Presidente da CPL da Prefeitura de Santa Filomena do Maranhão/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 415/2023. Exercício financeiro de 2020. Conhecido e provido, em parte, o recurso. Excluir a responsabilidade do Senhor Jonathan Davemport de Carvalho Tavares. Alterar, em parte, o Acórdão PL-TCE nº 415/2023, não modificando, contudo, o mérito proferido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 40/2026

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração, opostos pelo Senhor Jonathan Davemport de Carvalho Tavares, referentes à Prestação de contas anual de gestoresda Administração Direta de Santa Filomena do Maranhão/MA, relativo ao exercício financeiro de 2018, impugnandoo Acórdão PL-TCE nº 415/2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º,do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica/TCEMA, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração, opostos pelo Senhor Jonathan Davemport de Carvalho Tavares, relativo à Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Santa Filomena do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente foram capazes de alterar, em parte, o decisório recorrido; não modificando, contudo, o mérito proferido;

c) excluir a alínea “b” do Acórdão PL-TCE/MA nº 415/2023, para excluir o nome do Senhor Jonathan

Davenport de Carvalho Tavares, de qualquer responsabilidade referente à Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018;

d) alterar parcialmente a alínea “c” do Acórdão PL-TCE/MA nº 415/2023, para excluir o nome e de qualquer responsabilidade do Senhor Jonathan Davenport de Carvalho Tavares, como Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santa Filomena do Maranhão;

e) manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 415/2023, no que não foram alterados pelo presente embargo. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 04 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3201/2015 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo/Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

Recorrente: Luzivete Botelho da Silva Rodrigues (ex-Prefeita), CPF nº 244.276.831-34.

Procuradora constituída: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Decisões recorridas: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 50/2022 e Acórdão PL-TCE/MA nº 13/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 50/2022, que opinou pela desaprovação das contas de governo, e o Acórdão PL-TCE nº 13/2024, referentes ao exercício financeiro de 2014. Tempestividade. Conhecimento. Saneamento parcial de irregularidade (Item 2.7). Provimento parcial do recurso. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE nº 50/2022. Emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo do Município de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2014.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 804/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em sede de recurso, que tratam sobre o Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, ex-Prefeita Municipal de Itinga/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 50/2022, que aprovou com ressalvas as contas anuais de governo do Município de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2014, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, c/c o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades apontadas não inquinam por completo a prestação de contas sob análise, considerados os fatos apurados no Relatório de Instrução nº 8178/2017-UTCEX 3/SUCEX 11, observadas as diretrizes institucionais estabelecidas por este Tribunal de Contas, na Sessão Plenária do dia 11 de janeiro de 2017, e normas internas da Secretaria de Controle Externo para o exercício de referência, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 286/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao recurso de reconsideração, para considerar sanada a ocorrência relativa à contratação temporária sem envio da tabela remuneratória e relação dos servidores (item 2.7 do Relatório de Instrução nº 2941/2020 – NUFIS 3 - Liderança de Fiscalização IX), mantendo a higidez do mérito do Parecer Prévio nº 50/2022 quanto à aprovação com ressalvas;

c) determinar a revogação do Parecer Prévio PL-TCE nº 50/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, Edição nº 2110, de 23 de junho de 2022;

d) determinar a emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo do Município de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, c/c o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, haja vista que as irregularidades remanescentes, após a apreciação do recurso de reconsideração, não inquinam por completo a prestação de contas sob análise, considerados os fatos apurados pela instrução técnica, observadas as diretrizes institucionais estabelecidas por este Tribunal de Contas, na Sessão Plenária do dia 11 de janeiro de 2017;

e) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, cópia dos autos acompanhados do parecer prévio pela aprovação com ressalva e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

f) intimar a responsável, Senhora Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, acerca desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para todos os efeitos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2855/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual dos gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Entidade: Prefeitura do Município de Central do Maranhão

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Ismael Monteiro Costa (Prefeito), CPF nº 404.926.803-53

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB-MA nº 14136), Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB-MA nº 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB-MA nº 10.045), Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF nº 609.184.193-95) e Giuliane Correa Silva (CPF nº 049.714.903-61)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas dos gestores da Administração Direta do Município de Central do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2019. Julgamento regular, com ressalvas. Aplicação de multa. Envio dos autos para a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX). Dar ciência aos interessados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 68/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas dos gestores da Administração Direta de Central do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Ismael Monteiro Costa (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer 4525/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular, com ressalva, a prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Central do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Ismael Monteiro Costa (Prefeito), com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, sem os efeitos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), na forma do art. 1º, § 1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 9

de dezembro de 2020, em respeito a tese jurídica de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário n.º 848826, julgado em 17/08/2016;

b) aplicar ao responsável, Senhor Ismael Monteiro Costa, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, XIV e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas nos itens 2.6.4 e 2.6.5 (parcialmente sanadas) e item 2.6.7, do Relatório de Instrução (RI) nº 458/2022;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

e) dar ciência do deliberado por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº: 4037/2024

Natureza: Denúncia

Exercício: 2021

Denunciante: Raimundo C P Silva, CPF nº 003.228.913-88

Denunciado: Maria Domingas Gomes Cabral Santana, CPF nº 765.192.443-68, (Prefeita de Mirador), Deusevan Pereira de Brito, CPF nº 449.368.853-04 (Pregoeiro à época) e Maciel Marcos Feitosa Ferreira, CPF nº 602.326.983-41 (Secretário de Saúde e Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mirador)

Procuradores Constituídos: Sâmara Santos Noletto Quirino (OAB/MA 12.996) e Lucas Antonioni Coelho Aguiar (OAB/MA 12.822)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão, em face da Prefeitura Municipal de Mirador/MA, representada pela Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana, Prefeita Municipal. Trata-se de notícia de supostas irregularidades na contratação de empresas terceirizadas para ofertar especialidades médicas (Contrato nº 12/2021 e Pregão Eletrônico nº 07/2024), sob a alegação de que os serviços nunca foram efetivamente prestados à população. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Acolher preliminar de ilegitimidade. Considerar improcedência a denúncia. Determinar. Recomendar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 20/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada por cidadão contra a Prefeitura de Mirador/MA, noticiando supostas irregularidades em contratações para prestação de serviços médicos (Contrato nº 12/2021 e Pregão Eletrônico nº 07/2024), sob a alegação de que seriam "serviços fantasmas" nunca ofertados à população. A defesa apresentou documentos (notas fiscais e folhas de frequência) com presunção de veracidade, e a instrução técnica concluiu não haver prova material da inexecução total, restando apenas falha formal na motivação de termos aditivos. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº

145/2026/GPROC1/JCV, divergiu parcialmente da instrução, considerando que a efetividade dos serviços não foi cabalmente apurada, mas o Relator acompanhou a conclusão técnica pela improcedência quanto ao dano ao erário ante a falta de provas e a desistência da empresa vencedora em um dos certames. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) Conhecer a presente Denúncia, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 40, inciso VII, e artigo 41, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Deusevan Pereira de Brito, procedendo à sua exclusão da relação processual, visto que sua atuação como pregoeiro se limitou à fase externa da licitação;
- c) Considerar improcedente a denúncia quanto à alegação de inexecução de serviços (“serviços fantasmas”) e quanto ao Pregão Eletrônico nº 07/2024, dada a ausência de prova material de dano ao erário e a desistência da empresa vencedora;
- d) Determinar à atual gestão da Prefeitura de Mirador que, no prazo de 30 dias, promova a juntada da justificativa técnica fundamentada no sistema SINC-Auditor.
- e) Recomendar que futuras prorrogações sejam instruídas com estudos que comprovem a vantajosidade em relação a nova licitação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 1347/2025 -TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2024

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Sucupira do Riachão, responsável Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo, Prefeito Municipal de Sucupira do Riachão – MA, CPF nº 856.942.903-72

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Sucupira do Riachão e de seu gestor, Walterlins Rodrigues de Azevedo, em razão de a despesa total com pessoal no 2º semestre de 2024 ter atingido 52,14% da Receita Corrente Líquida (RCL), superando o limite prudencial de 51,3% fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Exercício financeiro de 2024. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DETERMINAR AO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL QUE ESTABELEÇA CRITÉRIOS RIGOROSOS DE FISCALIZAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL.

DECISÃO PL-TCE Nº 21/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em desfavor do Município de Sucupira do Riachão, representado pelo Prefeito Walterlins Rodrigues de Azevedo, noticiando que o ente encerrou o exercício de 2024 com gastos de pessoal acima do limite prudencial. A irregularidade central consistiu no descumprimento do artigo 20, III, "b", da LRF, uma vez que o índice apurado foi de 52,14% da RCL, ultrapassando o patamar de 51,3%, requerendo o deferimento da Medida Cautela até ser obtida a redução da despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal ao percentual inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite do artigo 20, III, b, da LRF, com a realização de acompanhamento para verificar, ao longo exercício financeiro de 2025, inovações que

gere despesas com pessoal ali descritas. Exercício financeiro 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido parecer nº 12925/2025/GPROC3/PHAR, datado de 02 de dezembro de 2025, do Ministério Público de Contas, DECIDEM em:

a) conhecer a presente Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005.

b) indeferir a medida cautelar, ante a manifesta ausência dos pressupostos de urgência e do fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, requisitos indispensáveis previstos no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA). Conforme evidenciado pela Unidade Técnica no Relatório de Instrução nº 8366/2025 e corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 12925/2025, restou configurada a perda superveniente do objeto da pretensão acautelatória. Embora o Município de Sucupira do Riachão tenha registrado gastos de pessoal de 52,14% da RCL no 2º semestre de 2024, os dados atualizados do sistema SICONFI/Tesouro demonstram que houve a regularização espontânea da gestão fiscal, com o índice recuando para 44,53% já no 1º semestre de 2025, situando o ente abaixo dos limites legal e prudencial. Reforça-se o entendimento pelo indeferimento o fato de que, estando no exercício vigente de 2026, a medida cautelar perdeu seu caráter preventivo, uma vez que se refere a atos administrativos e fatos orçamentários de exercícios anteriores e já consolidados, não subsistindo o risco de ineficácia da decisão de mérito que fundamente a intervenção urgente desta Corte;

c) determinar ao órgão de Controle Interno Municipal, por força do disposto no art. 54 parágrafo único e art. 59 da LRF, que estabeleça critérios rigorosos de fiscalização dos gastos com pessoal, sob pena de responsabilidade solidária por culpa in vigilando, na forma do § 1º do art. 74 da CF/88.

d) Arquivar o presente processo, com fundamento no artigo 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da manifesta regularização espontânea da gestão fiscal e da consequente perda superveniente do objeto da Representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 4043/2025

Natureza: Denúncia

Exercício: 2023

Denunciante: Denúncia anônima

Denunciado: Prefeitura Municipal de Açailândia, representada pelo Prefeito, Senhor Aluísio Silva Sousa (CPF nº 237.866.633-00)

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

Denúncia anônima, em face da Prefeitura Municipal de Açailândia, representado pelo Sr. Aluísio Silva Sousa, Prefeito, indicando suposta ausência de prestação de contas detalhada e transparente dos recursos do FUNDEB, além de uma diferença não explicada entre os valores recebidos e os efetivamente aplicados.

Exercício financeiro 2023 e 2024. Não conhecer. Arquivar

DECISÃO PL-TCE Nº 22/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia anônima formulada contra a Prefeitura Municipal de Açailândia, representada pelo Senhor Aluísio Silva Sousa, noticiando supostas irregularidades

relativas à ausência de prestação de contas detalhada e transparente dos recursos do FUNDEB nos exercícios de 2023 e 2024. A denúncia apontou ainda uma diferença não explicada entre os valores recebidos e os efetivamente aplicados de aproximadamente R\$7.000.000,00 em 2023 e de R\$6.944.368,04 em 2024. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 5090/2025/GPROC4/DPS) concluíram que a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade, visto que a petição é apócrifa e carece de narrativa clara dos fatos ou indícios mínimos de prova. Além disso, verificou-se que o dever de prestar contas foi devidamente cumprido pelo gestor, estando as contas do FUNDEB de 2023 e 2024 autuadas sob os protocolos nº 2024000128 e nº 2025000055, o que descaracteriza a omissão alegada. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) Pelo não conhecimento da presente denúncia, por não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 41, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), visto que a petição carece de indícios mínimos de prova e inexiste na peça exordial a narrativa clara dos fatos, nem indicação de licitação ou contratação específica a que se refere a suposta irregularidade;

b) Considerar improcedente a denúncia quanto à suposta omissão no dever de prestar contas, dado que as contas do FUNDEB da Prefeitura de Açailândia referentes aos exercícios de 2023 e 2024 foram devidamente apresentadas e autuadas (protocolos nº 2024000128 e nº 2025000055), não subsistindo irregularidades mantidas nos autos;

c) Arquivar os autos do presente processo, com fundamento no parágrafo único do artigo 41 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) e no artigo 266, § 2º do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

.Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 7360/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2019

Representante: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, representada por José Antônio Barros Heluy (Subsecretário de Educação)

Representado: Francisco Nagib Buzar de Oliveira, ex-prefeito municipal de Codó (Gestão 2017–2020), CPF nº 618.127.303-49

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela Secretaria de Estado da Educação, em face da Prefeitura Municipal de Codó, representada pelo então prefeito Francisco Nagib Buzar de Oliveira. Noticiam-se supostas irregularidades na execução do Termo de Adesão nº 26/2019 ao Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar (PEATE/MA), consistentes na execução de despesas sem cobertura licitatória e notas fiscais sem identificação do programa. Exercício financeiro 2019. CONHECIMENTO e ARQUIVAMENTO por ausência de dano ao erário.

DECISÃO PL-TCE Nº 23/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Codó, representada pelo Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, ex-prefeito, do exercício financeiro de 2019, noticiando supostas irregularidades na prestação de contas do Termo de Adesão nº 26/2019 ao PEATE/MA, no valor total de R\$74.718,00 (setenta e quatro mil,

setecentos e dezoito reais). A irregularidade central consistiu na execução irregular pagamento com fonte PEATE/MA sem cobertura de licitação (exclusivamente da fonte FUNDEB) contrariando o item “X”, artigo 16 do Decreto 30.796/2015, de 26/05/2015, além de Comprovações de despesas do tipo notas fiscais sem identificação do PEATE/MA, contrariando o artigo 19 do Decreto 30.796/2015. Exercício financeiro 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido parecer nº 5868/2025, datado de 19 de dezembro de 2025, do Ministério Público de Contas, DECIDEM em:

- a) conhecer a presente Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 43, III e artigo 41, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) recomendar à autoridade administrativa que observe rigorosamente as previsões constantes da Instrução Normativa nº 50/2017-TCE para efeito de condução das tomadas de contas especial;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante;
- d) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da não comprovação de dano a ser imputado ao responsável, nos termos do art. 50, I da LOTCE/MA, e de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5111/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Gabinete do Prefeito de São José de Ribamar

Denunciante: Denúncia Anônima, via Ouvidoria do TCE/MA

Denunciado: Gabinete do Prefeito de São José de Ribamar, representado pelo Senhor Júlio Cesar de Sousa Matos, Prefeito Municipal

Procuradores Constituídos: Vitor Eduardo Marques Cardoso, OAB/MA 6.116 e Tiago Trajano Oliveira Dantas, OAB/MA 10.659

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima, via Ouvidoria do Tribunal, em desfavor do Gabinete do Prefeito de São José de Ribamar, representado pelo Sr. Júlio Cesar de Sousa Matos, Prefeito Municipal de São José de Ribamar. Supostas irregularidades relacionadas à contratação da empresa LIFE PROCEDIMENTOS MÉDICOS LTDA. por dispensa de licitação no valor de R\$ 806.100,00, o que configuraria ofensa ao art. 9º da Lei nº 8.666/93. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Acolher. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 25/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada anonimamente contra o Gabinete do Prefeito de São José de Ribamar, referente à contratação da empresa LIFE PROCEDIMENTOS MÉDICOS LTDA por dispensa de licitação no valor de R\$ 806.100,00. A denúncia noticiou possíveis irregularidades como tráfico de influência, direcionamento e fraude, fundamentadas no fato de a empresa contratada possuir em seu quadro de sócios diversos funcionários da Prefeitura, incluindo o Diretor Geral do Hospital, Sr. Everton Romão, além de compartilhar endereço com empresa da qual o Prefeito era sócio. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que, embora a defesa do Prefeito deva ser acolhida quanto à sua ilegitimidade passiva, as irregularidades de vínculo societário proibido (art. 9º, III, da Lei 8.666/93)

permaneceram caracterizadas. Todavia, constatou-se que a Prestação de Contas Anual de Gestores do Município referente ao exercício de 2021 (Processo TCE/MA nº 3443/2022) já transitou livremente em julgado em 16 de junho de 2025, após o reconhecimento da prescrição intercorrente. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) CONHECER da denúncia, em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme o artigo 40 da Lei Orgânica do TCE/MA e o Regimento Interno;
- b) ACOLHER PARCIALMENTE a defesa apresentada pelo Sr. Júlio Cesar de Sousa Matos, Prefeito do Município de São José de Ribamar à época dos fatos, somente no que diz respeito à sua ilegitimidade passiva, mantendo, contudo, as impropriedades e irregularidades apontadas no Relatório de Instrução;
- c) ARQUIVAR os autos deste processo, em razão do trânsito em julgado das Contas Anuais de Gestão do Município de São José de Ribamar, referentes ao exercício financeiro de 2021, e em consonância com o c/c o Artigo art. 19, c/c o art. 50, inciso I, ambos da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida, por lei, para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 8563/2021 - TCE-MA.

Natureza: Representação.

Exercício: 2021.

Denunciante: AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ sob o nº. 00.801.512/0001-57.

Denunciado: Ignácio de Loyola da Silva Pinheiro, CPF nº 895.311.407-15, Pregoeiro da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social

Procuradores Constituídos: não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva.

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

Representação, recebida como Denúncia, formulada pela empresa AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, em face da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES, representada pelo Sr. IGNÁCIO DE LOYOLA DA SILVA PINHEIRO, Pregoeiro. Alegação de ausência de julgamento tempestivo de impugnação ao edital e a ilegalidade da cláusula 8.9.1.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 030/2021. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Improceder. Indeferir a medida cautelar. Recomendar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 41/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação (originalmente protocolada como Denúncia) formulada pela empresa AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA em face da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES, sob a responsabilidade do pregoeiro Ignácio de Loyola da Silva Pinheiro. A lide versava sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 030/2021, especificamente o prosseguimento do certame sem decisão prévia sobre impugnação administrativa e a manutenção de cláusula editalícia (8.9.1.2) que vedava a correção de omissões no detalhamento de custos, contrariando o princípio do formalismo moderado. O responsável foi devidamente citado por meio da Citação nº 180/2024, mas permaneceu silente, não apresentando defesa no prazo legal, o que configurou a sua revelia. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 5073/2025/GPROC4/DPS) convergiram pela improcedência da representação, uma vez que a falha no julgamento da impugnação foi sanada pela remarcação do certame (do dia 29/11/2021 para 14/12/2021) e a cláusula questionada não causou prejuízo, pois a

representante sequer apresentou proposta. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidir:

- a) Conhecer da presente representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 40, inciso VII, e artigo 41, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) Acolher a conversão da denúncia em representação, conforme sugerido pelo órgão ministerial em razão da legitimidade da empresa interessada;
- c) Considerar não procedente a presente representação, uma vez que as supostas irregularidades consistentes na ausência de julgamento tempestivo de impugnação ao edital e na ilegalidade da cláusula 8.9.1.2 do Pregão Eletrônico nº 030/2021 (que vedava a correção de omissões em planilhas) foram consideradas saneadas ou sem prejuízo concreto, visto que o pregoeiro remarcou o certame, reabrindo o prazo para propostas, e a denunciante não chegou a apresentar oferta no processo licitatório;
- d) Indeferir a medida cautelar pleiteada pela perda do objeto e ausência de perigo na demora;
- e) Recomendar ao pregoeiro da SEDES, Sr. Ignácio de Loyola da Silva Pinheiro, para que cumpra rigorosamente os prazos e regras editalícias e consigne em ata a síntese das razões recursais dos licitantes;
- f) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3.386/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Arame/MA

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro (Prefeito)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Gestor já sancionado no Processo nº 7.168/2024 pelas mesmas irregularidades evidenciadas nestes autos. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE nº 30/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Arame/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, X e XI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 13.027/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2468/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Licitação Eficiente

Representado: Município de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsável: Franklim Willame Rodrigues Araújo Duarte

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidade na condução de processo licitatório. Inexistência de indícios suficientes de irregularidades. Ausência de requisitos de admissibilidade. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 31/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação formulada pela pessoa jurídica Licitação Eficiente, através de e-mail encaminhado à ouvidoria deste Tribunal de Contas, através da qual noticia irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 005/2025, para formação de registro de preços visando futura eventual contratação de empresa especializada no serviço de malharia para Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, de responsabilidade do Senhor Franklim Willame Rodrigues Araújo Duarte, prefeito da municipalidade no exercício financeiro de 2025, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos termos do art. 41 c/c art. 43 e art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), além do art. 266, §2º c/c art. 268-A, parágrafo único, do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, não conhecer da representação e determinar-lhe o arquivamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4662/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Prolider Serviços de Terceirização LTDA

Representado: Município de Balsas/MA

Responsável: Alan Douglas de Oliveira (Prefeito)

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidade em edital de licitação. Revogação espontânea. Perda superveniente do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 32/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação formulada pela empresa PROLIDER SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, através da qual noticia irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 037/2025, para contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural do município de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Alan Douglas de Oliveira, Prefeito da municipalidade no exercício financeiro de 2025, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, conhecer da representação para no mérito determinar-lhe o arquivamento por perda superveniente do objeto.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 04/2023- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público Federal

Representado: Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão/MA, representada pela Senhora Neda Augusta de Lima Meireles da Silva, Prefeita (CPF nº 304.342.703-34)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público Federal, em face da Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão/MA, representada pela Senhora Neda Augusta de Lima Meireles da Silva, Prefeita. Notícia de Fato autuada a partir do Ofício nº 221/2022-PHOCB/PR/MA, encaminhado pelo Ministério Público Federal, noticiando fatos relacionados à contratação do escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados pelo Município de Santa Quitéria do Maranhão para recuperação de verbas do FUNDEF. Exercício financeiro 2016. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 37/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Ministério Público Federal, em face da Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão/MA, representada pela Senhora Neda Augusta de Lima Meireles da Silva, Prefeita. Notícia de Fato autuada a partir do Ofício nº 221/2022-PHOCB/PR/MA, encaminhada pelo Ministério Público Federal, sobre fatos relacionados à contratação do escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados pelo Município de Santa Quitéria do Maranhão para recuperação de verbas do FUNDEF, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando o Parecer nº 12920/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, em razão da perda de objeto, nos termos do artigo 50, I da Lei 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 04 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3958/2024- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização II/TCE

Representado: Consórcio Público Intermunicipal Norte e Leste Maranhense – CONLESTE, representado pelos Senhores Herlon Costa Lima, Prefeito do Município de Belágua e Presidente do CONLESTE (CPF nº 409.148.013-68) e Ozenildo José Pereira Correia, Secretário executivo (CPF nº 376.432.903-34)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas, em face do Consórcio Público Intermunicipal Norte e Leste Maranhense (CONLEST), representado pelos Senhores Herlon Costa Lima, Prefeito do Município de Belágua e Presidente do CONLESTE e Ozenildo José Pereira Correia, Secretário executivo. Supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 018-A/2024, promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal Norte e Leste Maranhense – CONLESTE Maranhense, que têm por objeto a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de serviços comuns de produção de dados e informações; tratamento e armazenamento eletrônico; utilização de banco de dados de informações geográficas, com análise de recursos naturais, transportes, comunicações, energias e planejamento urbano regional, com funcionalidade de regularização jurídica para soluções de ocupação urbana e rural, elaboração de representação gráfica de localização de superfície e desenvolvimento de ferramenta digital específica para controle de superfície. Exercício financeiro 2024. Conhecer. Acolher as alegações de defesa. Comunicar. Perda de objeto. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 38/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas, em face do Consórcio Público Intermunicipal Norte e Leste Maranhense (CONLEST), representado pelos Senhores Herlon Costa Lima, Prefeito do Município de Belágua e Presidente do CONLESTE e Ozenildo José Pereira Correia, Secretário Executivo, no exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando o Parecer nº 3900/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) acolher as justificativas de defesa visto que logrou êxito no esclarecimento das supostas irregularidades levantadas pelo representante;
- c) recomendar ao Senhor Herlon Costa Lima Prefeito do Município de Belágua e Presidente do Consórcio Público Intermunicipal das Mesorregiões Norte e Leste Maranhense – CONLESTE e ao Sr. Ozenildo José Pereira Correia – Secretário Executivo do CONLESTE, que busquem providências no sentido de que em certames e contratações futuras, não incorram nas mesmas falhas especificadas no bojo da presente representação.
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;
- e) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da perda de objeto, considerando a publicação do Termo de Justificativa de Cancelamento do Processo Administrativo em 22/10/2024, cuja divulgação ocorreu no site oficial da CONLESTE e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, datado de 28/10/2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 04 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3756/2025- TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA, representada pela Senhora Valdine de Castro Cunha, Prefeita(CPF nº 487.817.113-87) e Instituto de Apoio a Gestão, Inovação e Liderança-IAGIL, representado pelo Senhor Werneyk Yan Nascimento Pinto (CPF nº 607.626.623-60)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA, representada pela Senhora Valdine de Castro Cunha, Prefeita. Notícia de Fato instaurada pela Promotoria de Justiça de Cururupu para apurar suposta irregularidades no concurso público da Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão. Exercício financeiro 2025. Conhecer. Deferir a medida cautelar, inaudita altera pars. Notificar. Comunicar. Monitorar.

DECISÃO PL-TCE Nº 39/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, em face da Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA, com pedido de medida cautelar, representada pela Senhora Valdine de Castro Cunha, Prefeita, decorrente de Notícia de Fato instaurada pela Promotoria de Justiça de Cururupu para apurar suposta irregularidades no concurso público da Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, no exercício financeiro de 2025. O representante alega que não foi disponibilizado o processo integral de dispensa de licitação no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão e no sistema SINC CONTRATA do TCE/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando o Parecer nº 3978/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) deferir a medida cautelar, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, determinando que o representante da Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA mantenha a suspensão e anulação do concurso público regido pelo Edital nº 001/2025, abstendo-se de prosseguir com o certame e de adotar qualquer ato dele decorrente, inclusive o pagamento à organizadora - Instituto de Apoio a Gestão, Inovação e liderança – IAGIL - até o julgamento de mérito da presente Representação, ante a presença dos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni uris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
- c) notificar o representante da Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA, Senhora Valdine de Castro Cunha, Prefeita, para que se assim desejar, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em face das supostas irregularidades e ilegalidades apontadas na Representação e no Parecer do Ministério Público de Contas nº 3978/2025/ GPROC1/JCV, de 05 de dezembro de 2025;
- d) informar ao Representante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar.

e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 04 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3841/2024 –TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1

Representado: Prefeitura Municipal de Bequimão/MA

Responsável: João Batista Pinheiro Martins, CPF nº 067.267.203-00

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Acompanhamento da gestão fiscal. Município de Bequimão. Consulta em Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, e em sistemas internos do TCE-MA. Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao primeiro semestre de 2024, em descumprimento às exigências do art. 55, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 101/2000. Relativização das medidas previstas no art. 10, I da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recomendação ao gestor. Juntada ao processo de contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 69/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação apresentada em razão do acompanhamento da gestão fiscal do Município de Bequimão, referente ao primeiro semestre de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) julgar parcialmente procedente a representação, em razão do descumprimento dos prazos de envio e publicação do RGF do 1º semestre, relativo ao exercício financeiro de 2024;
- c) determinar a expedição de Recomendação à Prefeitura Municipal de Bequimão/MA, e ao seu respectivo prefeito municipal, para maior rigor no cumprimento dos prazos legais de divulgação e envio dos demonstrativos fiscais a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de sanções legais, previstas nos arts. 52, §2º, e 55, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 5º da Lei nº 10.028/2000;
- d) determinar a juntada de cópia dos autos ao processo que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bequimão/MA, exercício financeiro de 2024, para fins de subsidiar a apreciação das contas do agente representado;
- e) dar ciência ao Representado, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
- f) após as providências, determinar o arquivamento dos autos neste TCE-MA para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 8345/2019 – TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Timon/MA

Representante(s): José Wilma da Silva Resende e outros.

Representado: Francisco Helber Costa Guimaraes, Presidente da Câmara, (CPF nº 009.875.043-71).

Procurador(a) Constituído(a): Amanda Almeida Waquim, OAB/MA 10686, Francisco de Assis de Assunção
Morais Filho, OAB/MA 11418-A.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Câmara Municipal de Timon/MA. Exercício financeiro: 2019. Não Incidência da
Prescrição. Uso indevido das verbas indenizatórias. Violação da Lei Municipal nº 1.887/2013. Conversão
em TCE.

DECISÃO PL-TCE Nº 81/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada por vereadores do município
de Timon/MA em face do Presidente da Câmara Municipal, em razão de indícios de irregularidades quanto à
cobertura de despesas na concessão de verbas indenizatórias a parlamentares no exercício de 2019, os
Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de
6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos
termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 363/2026/GPROC4/DPS do Ministério
Público de Contas, decidem:

a) converter o processo em tomada de contas especial, tendo em vista a constatação de irregularidades
indicadoras de potencial dano ao erário e de má gestão de recursos públicos, com a consequente reabertura da
instrução processual, com a citação dos implicados;

b) em seguida, encaminhar os autos para a Secretaria de Fiscalização para que adote todas as providências
necessárias ao processamento da tomada de contas especial, observados os princípios do devido processo legal,
do contraditório e da ampla defesa.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator),
José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos
Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do
Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º.: 1236/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Lagoa do Mato - MA

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato/MA
Responsável: Alexandre Guimarães Duarte, ex-Prefeito, CPF 68586400378
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato/MA. Descumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000 nos 1º, 2º e 3º Quadrimestres do Exercício de 2023. Despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal acima do limite prudencial de gastos. Admissão irregular de servidores. Defesa do gestor que comprova o afastamento das ocorrências imputadas. Acolhimento da defesa. Improcedência da representação. Emissão de recomendação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 76/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Lagoa do Mato/MA, tendo como responsável então Prefeito, Senhor Alexandre Guimarães Duarte, em razão de aparente negligência na adoção das medidas necessárias para a redução da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, mais precisamente quanto a não admissão de pessoal, em descumprimento ao art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5502/2025/GPROC4/DPS, decidem:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) acolher a defesa apresentada pelo Senhor Alexandre Guimarães Duarte, ex-Prefeito do Município de Lagoa do Mato, julgando improcedente a presente representação, face o afastamento das irregularidades aqui apontadas;
- c) recomendar ao Município de Lagoa do Mato, representado por seu atual prefeito, Senhor Nilton Nedes Ribeiro Guimarães, a fim de que se acautele quanto aos gastos de pessoal no município, estabelecendo mecanismos eficazes de fiscalização, a fim de que não seja excedido o seu limite total, consoante o disposto no art. 59, § 1º, inciso II, da LRF;
- d) após providências de praxe, pelo arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- e) dar ciência desta decisão ao Senhor Alexandre Guimarães Duarte, através da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), Flávia Gonzalez Leite, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4531/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Daniel Alves Reis da Silva, advogado inscrito na OAB/MA sob nº 10.074

Denunciado: Antônio Jorge Lobato Ferreira, ex-Presidente da Câmara, CPF: 334.733.743-34

Procuradores constituídos: Nayana Lima Sampaio (OAB/MA nº 25.823)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia formulada por cidadão devidamente identificado em desfavor da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade do Sr. Antônio Jorge Lobato Ferreira, ex-Presidente. Exercício financeiro de 2023. Falecimento do responsável durante a instrução processual, previamente a sua citação. Ausência dos pressupostos de constituição e validade do processo. Extinção da pretensão punitiva. Arquivamento. Expedição de recomendação.

DECISÃO PL-TCE N.º 75/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por Daniel Alves Reis da Silva, noticiando supostas irregularidades nos Contratos nº 004/2023 e 005/2023-CMPL, celebrados pela Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA com as empresas Excelência Assessoria Contábil Ltda. e J.L.S. Silva, mediante inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art.172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5361/2025/GPROC4/DPS, decidem:

a) arquivar a presente denúncia, com fundamento no artigo 50, inciso I, c/c o artigo 40 e seguintes, todos da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do falecimento do Sr. Antônio Jorge Lobato Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar no exercício financeiro de 2023, antes de sua citação, considerando extinta a pretensão punitiva deste Tribunal, em face da morte do agente, conforme previsão no art. 107, do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), aplicado de forma subsidiária no âmbito do TCE/MA.

b) recomendar ao Senhor Fernando Feitosa, atual Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar que adote mecanismos de controle interno mais rigorosos, a fim de evitar a duplicidade de objetos contratuais e garantir que as contratações por inexigibilidade de licitação observem estritamente os requisitos de singularidade do objeto e notória especialização do contratado;

c) dar ciência às partes e seus procuradores, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), Flávia Gonzalez Leite, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 775/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Entidade representada: Município de Buriti Bravo

Responsável: Luciana Borges Leocadio, Prefeita, CPF nº 476.517.843-91

Procurador constituído: não há

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda em face do Município de Buriti Bravo, exercício financeiro de 2025, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2025. Perda superveniente do objeto, em decorrência da revogação da licitação pela própria administração municipal. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 70/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda em face do Município de Buriti Bravo, exercício financeiro de 2025, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;

b) determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos AntonioBlecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4236/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Pedro Henrique Oliveira Castelo Branco (Procurador da República no Maranhão)

Representado: Município de Buriti

Responsável: José Arnaldo Araújo Cardoso (Prefeito)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 73/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Procurador da República no Maranhão, Senhor Pedro Henrique Oliveira Castelo Branco, em face do Município de Buriti, tendo como responsável o Senhor José Arnaldo Araújo Cardoso (Prefeito), a fim de que este Tribunal de Contas realize a análise técnica das contas do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorizações Profissionais da Educação) e do FMS (Fundo Municipal de Saúde), do município de Buriti/MA, exercício financeiro de 2021, levando em consideração supostas irregularidades referentes à contratação da Empresa M. B. MARINHO CIA LTDA., DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no artigo 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (revogada pela Lei nº 14.133/21), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3597/2025 do Ministério Público de Contas, conhecer da presente Representação por preencher os requisitos legais e, no mérito, determinar o arquivamento dos autos, em razão da perda superveniente do seu objeto, com base no artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, após a comunicação ao representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de

Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7715/2025-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: José Gentil Rosa Neto, Prefeito, CPF nº 013.609.553-48

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia em face do Município de Caxias. Notícias de irregularidades provenientes de contrato de serviços de saúde financiado integralmente por recursos federais. Ausência de competência material do TCE-MA para apuração dos fatos. Não conhecimento e arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 72/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia em face do Município de Caxias, noticiando irregularidades provenientes de contrato de serviços de saúde financiado integralmente por recursos federais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia e determinar o arquivamento dos autos, por não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 41 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3968/2023- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: empresa MT Serviços e Construções Ltda. (CNPJ nº 31.088.159/0001 – 33)

Representado: Controladoria Geral do Município de Balsas/MA, representado pelos Senhores Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito (CPF nº 539.002.001-49); Ana Maria Cabral Bernardes, Presidente da CPL (CPF nº 987.805.221-49) e Camila Ferreira Costa, Secretária Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária (CPF nº 002.231.343-50)

Procuradores constituídos: Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A; Miranda Teixeira Rêgo, OAB/MA nº 14.597; Selmara Keis Doro, OAB/MA nº 14.004; Edmar de Sousa Costa Neto, OAB/MA nº 19.657

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa MT Serviços e Construções Ltda., em face da Controladoria Geral do Município de Balsas/MA, representado pelo Senhor Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito e pelas Senhoras Ana Maria Cabral Bernardes, Presidente da CPL e Camila Ferreira Costa, Secretária Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária. Supostas irregularidades na Concorrência nº 04/2023, tipo Menor Preço Global, com a finalidade de selecionar a melhor proposta para contratação de empresa especializada, para execução de serviços de limpeza urbana, coleta manual e mecanizada, transporte, destinação final e gestão de resíduos domiciliares, bem como, coleta, transporte, destinação final e gestão de resíduos do sistema público de saúde, no Município de Balsas/MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Acolher o pedido preliminar de exclusão do Senhor Erik Augusto Costa e Silva do rol de responsáveis. Acolher a defesa. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 52/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, formulada pela empresa MT Serviços e Construções Ltda., em face do Município de Balsas/MA, representado pelo Senhor Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito e pelas Senhoras Ana Maria Cabral Bernardes, Presidente da CPL e Camila Ferreira Costa, Secretária Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária, sobre supostas irregularidades na Concorrência nº 04/2023, tipo Menor Preço Global, com a finalidade de selecionar a melhor proposta para contratação de empresa especializada, para execução de serviços de limpeza urbana, coleta manual e mecanizada, transporte, destinação final e gestão de resíduos domiciliares, bem como, coleta, transporte, destinação final e gestão de resíduos do sistema público de saúde, no Município de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando o Parecer nº 205/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) acolher o pedido preliminar de exclusão do Senhor Erik Augusto Costa e Silva do rol de responsáveis, em virtude da comprovação da ilegitimidade passiva decorrente do decreto municipal de descentralização administrativa e financeira (Decreto nº 017/2017);
- c) acolher as razões apresentadas pelas defesas da CPL, considerando que a inabilitação da empresa MT Serviços e Construções Ltda. foi motivada por inconsistências graves e suspeitas de fraude nos documentos técnicos (CAT/ART), o que justificou o ato da Administração para proteger o interesse público;
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- f) arquivar o presente processo nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de perda de objeto, por insuficiência de provas que justifique a existência das irregularidades alegadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2022

Órgão origem: Secretaria de Estado da Infraestrutura – Sinfra

Responsáveis: Eunélio Macedo Mendonça (ex-Prefeito), CPF nº 509.185.833-49, e Emanuel Lima de Oliveira (ex-Prefeito), CPF nº 002.095.713-06

Procuradores constituídos: Irapoã Suzuki de Almeida Eloi, OAB/MA nº 8.853, Fernanda Salgado Cabral, OAB/MA nº 26.660

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 020/2015-Sinfra. Conversão do julgamento em diligência.

DECISÃO PL-TCE Nº 49/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial relativa ao Convênio nº 028/2015-Sinfra, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura – Sinfra, e o Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, tendo como responsáveis os Senhores Eunélio Macedo Mendonça e Emanuel Lima de Oliveira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), e no art. 53, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 5.801/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) solicitar à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Maranhão que:

a.1) encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Processo nº 2025.530101.06659, que o Senhor Eunélio Macedo Mendonça informa ter protocolizado nessa Secretaria para comprovar que cumpriu integralmente as etapas que lhe competiam na gestão dos recursos do Convênio nº 028/2015-Sinfra, bem como o resultado da análise desse processo;

a.2) encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Processo nº 63339/2018-Sinfra, que o Senhor Emanuel Lima de Oliveira informa ter protocolizado nessa Secretaria para comprovar a execução do objeto do Convênio nº 028/2015-Sinfra na sua gestão, bem como o resultado da análise desse processo;

b) solicitar à Prefeitura de Santo Antônio dos Lopes/MA que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos extratos mensais da conta-corrente do Convênio nº 028/2015-Sinfra desde a sua abertura até a data de instauração da presente tomada de contas especial (Banco do Brasil, Agência 2603-4, Conta-corrente 19309-7).

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4165/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Fortuna/MA

Responsável: Arlindo Barbosa dos Santos Filho

Embargante: João Azedo Sociedade de Advogados (OAB/PI 01/2003)

Embargada: Decisão PL-TCE nº 654/2025

Advogados: Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA 14.692), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE 11.338), João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (OAB/PI 01/2003), João Ulisses de Britto Azedo (OAB/MA 7.631), Mauro Roberto Carramilho dos Santos Junior (OAB/MA 17052), Patricia Brandão Torres Alhadeff (OAB/MA nº 8234) e Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA 7.614)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Omissão. Conhecimento. Não provimento. Inexistência de vício. Tentativa de rediscussão da matéria de mérito. Manutenção da Decisão PL-TCE nº 654/2025 pela procedência da representação para considerar ilegal a inexigibilidade e os atos dela decorrentes, inclusive o contrato para prestação de serviços advocatícios para recuperação de verba do FUNDEF.

DECISÃO PL-TCE Nº 28/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pela sociedade advocatícia João Azêdo Sociedade de Advogados (CNPJ nº 05.500.356/0001-08) contra a Decisão PL-TCE nº 654/2025 prolatado no bojo do Processo nº 4165/2017-TCE/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem não conhecer os embargos de declaração ante a sua intempestividade, nos termos do artigo 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6949/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2013

Entidade Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão - SECID

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (Secretária de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão)

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA

Responsável: Tancledo Lima Araújo (Prefeito), CPF nº 283.132.914-00

Procurador(es) constituído(s): José Victor Gonçalves Clementino (OAB/MA nº 16.788)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Convênio nº 318/2013 - SECID. Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA e Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão - SECID. Repasse 1º Parcela. Prestação de contas e Cumprimento equivalente do objeto. Não demonstração de dano ao erário. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 29/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estadodas Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão - SECID, em razão de irregularidades na prestação de contas decorrente do Convênio nº 318/2013 - SECID, celebrado entre a Secretaria e a Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA, responsável Senhor Tancledo Lima Araújo (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XV, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária

ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3831/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8150/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016)

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: João Igor Vieira Carvalho (Prefeito Municipal de São Bernardo/MA)

Procurador(es) Constituído(s): Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045) e Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA nº 25.734)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Aferição do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 48/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal de Contas, em desfavor do responsável pelo Município de São Bernardo, Senhor João Igor Vieira Carvalho, exercício financeiro de 2021, em razão do descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, com alterações dadas pela IN TCE/MA nº 66/2021, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 19, caput, e 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, determinar o arquivamento destes autos por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo: 2738/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacurituba

Exercício financeiro: 2020

Responsáveis: José Sisto Ribeiro Silva, Prefeito no período de 01/01 a 15/11/2020, CPF nº 035.310.743-34

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Bacurituba, relativa ao exercício financeiro de 2020. Dois Gestores. Prefeito José Sisto Ribeiro Silva (Período de 01/01 a 15/11/2020). Falecido antes da citação. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião. Envio dos autos à Câmara Municipal de Bacurituba.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 5/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 2899/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião sobre as contas do Prefeito de Bacurituba, Senhor José Sisto Ribeiro Silva, relativas ao período de 01/01 a 15/11/2020, nos termos do art. 172, I, da Constituição Estadual e do art. 10, I, c/c o art. 8º, § 3º, IV, e § 4º, da Lei nº 8.258/2005, em face da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, consequência da não efetivação de citação válida, em virtude do falecimento do gestor;

b) enviar à Câmara Municipal de Bacurituba, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, para julgamento definitivo das contas em referência em observância a Tese fixada (Tema 835) em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826/CE - Relator(a): Min. Roberto Barroso. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 2738/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacurituba

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Antonio Carlos Serrão Mendes, Prefeito no período de 16/11 a 31/12/2020, CPF nº 125.378.453-15

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Bacurituba, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de parecer prévio pela Aprovação. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Bacurituba.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 6/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 2899/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas do Prefeito, Senhor Antonio Carlos Serrão Mendes, relativas ao período de 16/11 a 31/12/2020, eximindo-o das falhas e resultados apurados ao longo de todo o exercício financeiro, os quais devem ser atribuídos exclusivamente à gestão anterior, em razão do curto período de sua gestão e ante a ausência de individualização das responsabilidades na instrução técnica e o princípio da pessoalidade na responsabilização;

b) enviar à Câmara Municipal de Bacurituba, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, para julgamento definitivo das contas em referência em observância a Tese fixada (Tema 835) em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826/CE - Relator(a): Min. Roberto Barroso. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3638/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Afonso Cunha

Responsável: Arquimedes Américo Bacelar, Prefeito, CPF nº 804.572.233-91

Procuradores constituídos: Carlos Sergio de Carvalho Barros, OAB-MA nº 4947; Marcus Vinicius da Silva Santos, OAB-MA nº 7961

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Afonso Cunha exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Américo Bacelar. Parecer Prévio pela aprovação das contas.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 20/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Afonso Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Américo Bacelar, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Afonso Cunha o presente processo, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cunha, com fulcro no, art. 31, §3º, da

Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3201/2015 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo/Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

Recorrente: Luzivete Botelho da Silva Rodrigues (ex-Prefeita), CPF nº 244.276.831-34.

Procuradora constituída: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Decisões recorridas: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 50/2022 e Acórdão PL-TCE/MA nº 13/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 50/2022, que opinou pela desaprovações das contas de governo, e o Acórdão PL-TCE nº 13/2024, referentes ao exercício financeiro de 2014. Tempestividade. Conhecimento. Saneamento parcial de irregularidade (Item 2.7). Provimento parcial do recurso. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE nº 50/2022. Emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo do Município de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2014.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 415/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 286/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo do Município de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, c/c o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, haja vista que as irregularidades remanescentes, após a apreciação do recurso de reconsideração, não inquinam por a prestação de contas sob análise, considerados os fatos apurados pela instrução técnica, observadas as diretrizes institucionais estabelecidas por este Tribunal de Contas, na Sessão Plenária do dia 11 de janeiro de 2017;

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, cópia dos autos acompanhado deste parecer prévio pela aprovação com ressalva e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) intimar a responsável, Senhora Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, acerca desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para todos os efeitos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador

Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3140/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Gabinete do Prefeito de Cedral

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Fernando Gabriel Amorim Cuba, Prefeito, CPF nº 225.741.153-68

Procurador constituído: Sâmara Santos Noleto Quirino (OAB/MA nº 12.996)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de governo do Município de Cedral, relativa ao exercício de 2023. Cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos a pessoal, saúde, educação, Fundeb e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Parecer prévio pela Aprovação, com ressalvas, das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Cedral.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 18/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5487/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais do Município de Cedral, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba, constantes dos autos do Processo nº 3140/2024, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2023, exceto quanto às falhas descritas nos itens 6.4.2, 6.4.3.1, 6.4.3.2 e 6.4.3.4, 6.9, 6.11, 6.14 e 6.15 do RI nº 12005/2024; itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.8, 2.9 e 2.11 do RIC nº 6285/2025;

b) recomendar ao Poder Executivo de Cedral a adoção de providências corretivas, por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, com vistas à prevenção de falhas semelhantes em exercícios futuros e ao fortalecimento da gestão fiscal e orçamentária:

b.1) adote mecanismos de planejamento e execução orçamentária, com adoção de políticas de contingenciamento em caso de frustração de receitas (Art. 9º da LC 101/2000) e observação rigorosa do princípio do equilíbrio orçamentário (Art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964 e art. 1º, § 1º, da LC 101/2000);

b.2) adote mecanismos de registro e acompanhamento de passivos financeiros, de modo a permitir a análise precisa da disponibilidade para quitação das obrigações, bem como a transparência na execução da despesa pública;

c) enviar à Câmara Municipal de Cedral, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, para julgamento definitivo das contas em referência em observância a Tese fixada (Tema 835) em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826/CE - Relator(a): Min. Roberto Barroso. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3800/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Luís Fernando Pereira (Prefeito, Período de 01 a 31 de novembro de 2020)

Procurador(es) Constituído(s): Irapoã Suzuki de Almeida Eloí (OAB/MA nº 8.853), Bertoldo Klinger Barros RegoNeto (OAB/MA nº 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584) e Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Governador Nunes Freire/MA. Irregularidades sanadas.

Responsável Luís Fernando Pereira (Período de 01 a 31 de novembro de 2020). Parecer Prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 13/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, I, e o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5688/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Pereira (Período de 01 a 31 de novembro de 2020), exercício financeiro de 2020, em razão das ocorrências de sua responsabilidade terem sido sanadas;

II) encaminhar à Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 3116/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura do Município de Brejo de Areia

Responsável: Francisco Alves da Silva – Prefeito

Procuradores Constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10.255; Stefany Dias Cardoso OAB/MA 22.440; Ana Carolina Nogueira Santos Cruz, OAB/MA 6.120; Maurício Dourado e Vasconcelos, OAB/MA 14.921; Francisco Rodrigues dos Santos Netto, OAB/MA 9.226; Emmanuel Ribeiro Formiga, OAB/MA 23.854.

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DESPACHO Nº 31/2026– GCSUB3/OFG

Embora a defesa apresentada em 03/03/2026, referente ao Processo nº 3116/2025-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura do Município de Brejo de Areia, exercício financeiro de 2024, tenha sido incluída nos autos pelo setor de protocolo deste TCE/MA, comunico que não foi recebida sob o ponto de vista jurídico em razão da intempestividade, considerando que o prazo para apresentação de defesa expirou em 21/01/2026.

Por oportuno, informo que a mencionada defesa poderá ser considerada como recurso de reconsideração, sem prejuízo da apresentação de outros documentos que Vossa Senhoria entender pertinentes, respeitado o prazo recursal e desde que haja manifestação expressa nesse sentido.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Processo n.º 1653/2026-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE/MA

Entidade: Prefeitura do Município de Cururupu/MA

Requerente: Aldo Luís Borges Lopes, Prefeito do Município de Cururupu/MA

Procuradores Constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA 7.492; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA 10.611; Adriana Santos Matos, OAB/MA 18.101

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DESPACHO N.º 43/2026 - GCSUB3-OFG

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno-TCE/MA, DEFIRO o pedido de vistas e/ou cópias do Processo n.º 1147/2026-TCE/MA, relativo à Denúncia protocolada neste Tribunal de Contas em face da Prefeitura do Município de Cururupu, exercício financeiro de 2026.

Cientifiquem-se os requerentes quanto à obrigação de resguardar a confidencialidade das informações cujo acesso lhes está sendo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do TCE/MA, sob pena de responsabilização e sanções cabíveis, na forma da legislação vigente.

Dar ciência ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (SEPRO/SUPAR), para providências quanto ao atendimento da solicitação, devendo, ao final, ser procedida à juntada deste Processo n.º 1653/2026 - TCE/MA ao Processo n.º 1147/2026 – TCE/MA.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo: 1864/2026 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Origem: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Exercício financeiro: 2025

Solicitante: Christianne de Araújo Varão

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4947; Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5.332; Sócrates José Niclevisk, OAB/MA nº 11.138; Emílio Carlos Murad Filho, OAB/MA nº 12.341 e Raul Guilherme Silva Costa, OAB/MA nº 12.936

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela Senhora Christianne de Araújo Varão, Prefeita do Município de Bom

Jardim/MA, neste ato representada por seus advogados, objetivando o acesso aos autos por meio da disponibilização de acesso à íntegra do processo nº 7854/2025-TCE/MA para fins de atendimento à Citação nº 42/2026– GCONS5/MTS, que deu ciência da Decisão Monocrática nº 07/2026/GCONS5/MTS, amparado pelo artigo 40 e 42 da Lei nº 8.258/2005.

O direito ao acesso à informação é assegurado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

No âmbito do TCE/MA o assunto se encontra regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000, cabendo ao relator autorizar o pedido, ressalvados os processos com trânsito em julgado.

Analizando o pleito formulado, no que tange à habilitação dos advogados, DEFIRO mencionado requerimento, determinando, também, que toda publicação seja realizada em seus nomes, e que as comunicações sejam encaminhadas para o endereço informado em petição, por ser de Direito.

Quanto às cópias requeridas, AUTORIZO a sua concessão, na forma da legislação supracitada.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Encaminhe-se à SEPRO/SUPAR para o atendimento do pleito.

São Luís, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 30 de março de 2026 às 09:59:04

Processo: 6194/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM)

Beneficiário (a): Regina Célia Sótão Ferreira

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes – Presidente do IPAM

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 072/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 25/04/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 9264/2025 – GEFIS2/LIDER07, de 11/11/2025, encaminhado à responsável através do Ofício n.º 520/2025-GCSUB1/ABCB, de 09/12/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 6194/2021-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 27 de março 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 8166/2025-TCE

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Espécie: Autoridade Administrativa

Exercício: 2025

Representante: Gerência de Fiscalização I

Representado: Câmara Municipal de Carutapera/MA

Responsável: Francisco Petrônio dos Santos Mesquita – Presidente

Procuradores Constituídos: Katiana dos Santos Alves (Advogada, OAB/MA nº 15.859), Mila Cristina Martins de Oliveira (Advogada, OAB/MA nº 8.576), Renata Sousa Campelo Gonsioroski (Advogada, OAB/MA nº 18.579), Tatiana Maria Pereira Costa (Advogada, OAB/MA nº 9.094) e Marco Aurélio Silva Costa Junior (Advogado, OAB/MA nº 8.107)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 070/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 26/04/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Edital de Citação Nº 025/2026 – GCSUB1, de 05/03/2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição nº 2971/2026, de 12/03/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 8166/2025-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 25 de março 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 3382/2025-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício: 2024

Unidade: Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Senilson Silva – Presidente

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 063/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 07/05/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Edital de Citação Nº 024/2026 – GCSUB1, de 05/03/2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição nº 2967/2026, de 06/03/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3382/2025-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 20 de março 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 3293/2025-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício: 2024

Unidade: Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA

Responsável: Breno Henrique Lima Araújo – Presidente

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 066/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 03/05/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Edital de Citação Nº 021/2026 – GCSUB1, de 02/03/2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição nº 2965/2026, de 04/03/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3293/2025-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 24 de março 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 3474/2025-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício: 2024

Unidade: Câmara Municipal de Igarapé Grande/MA

Responsável: Jair Borges da Silva – Presidente

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 071/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 17/05/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 1085/2026 – GEFIS3, de 23/02/2026, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 122/2026-GCSUB1/ABCB, de 03/03/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3474/2025-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 26 de março 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 8682/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Ente: Município de Parnarama - MA

Responsável: Juvenal Francisco Carvalho e Silva, Prefeito do Município de Parnarama/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma do §4º do art. 118 da Lei n.º 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), faz saber a tantos quantos

virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Juvenal Francisco Carvalho e Silva, Prefeito do Município de Parnarama/MA, não localizado pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 8682/2025-TCE/MA, no qual figura como responsável. Se necessário, e desde que a solicitação seja formulada tempestivamente dentro do prazo para apresentação da defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, o processo n.º 8682/2025-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo n.º 3449/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2024

Ente: Câmara do Município de Igarapé do Meio - MA

Responsável: Jose Benedito Mendes Santos, Presidente da Câmara do Município de Igarapé do Meio /MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma do §4º do art. 118 da Lei n.º 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Jose Benedito Mendes Santos, Presidente da Câmara do Município de Igarapé do Meio /MA, não localizado pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 3449/2025-TCE/MA, no qual figura como responsável.

Se necessário, e desde que a solicitação seja formulada tempestivamente dentro do prazo para apresentação da defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o processo n.º 3449/2025-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo n.º 2691/2025 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Morros - MA

Responsável: Mário Alberto Xavier Gomes, Secretário de Educação do Município de Morros/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma do §4º do art. 118 da Lei n.º 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Mário Alberto Xavier Gomes, Secretário de Educação do Município de Morros/MA, não localizado pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 2691/2025-TCE/MA, no qual figura como responsável.

Se necessário, e desde que a solicitação seja formulada tempestivamente dentro do prazo para apresentação da defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o processo n.º 2691/2025-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo n.º 2691/2025 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Morros - MA

Responsável: Joelina Saminezes Garcias, Controladora do Município de Morros/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma do §4º do art. 118 da Lei n.º 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita a Senhora Joelina Saminezes Garcias, Controladora do Município de Morros/MA, não localizada pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 2691/2025-TCE/MA, no qual figura como responsável.

Se necessário, e desde que a solicitação seja formulada tempestivamente dentro do prazo para apresentação da defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o processo n.º 2691/2025-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Decisão monocrática

Processo nº 1909/2026 - TCE-MA

Espécie: Requerimento de vistas e cópias

Requerente: Emerson Lívio Soares Pinto, CPF nº 375.919.593-87

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB nº 18.101; Iradson de Jesus Souza Aragão, OAB/MA nº 12.933; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492; Fabiana Borgneth de Araujo Silva, OAB/MA 10.611

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO Nº 048/2026/GCONS7/FGL

Trata-se de solicitação de vista e cópias do Processo nº 8901/2025 - TCE/MA, formulada por Emerson Lívio Soares Pinto.

Assim, considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 8919/2025 – TCE/MA, relativo à Denúncia formulada em face de Município de São João Batista/MA, representado por seu prefeito Emerson Lívio Soares Pinto;

2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís, 30 de março de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Processo nº 6527/2024 - TCE-MA

Espécie: Requerimento de vistas e cópias

Requerente: Carlos André Costa Silva, CPF: 004.836.313-88

Procuradores constituídos: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA 10.004; Ana Caroline Mendonça de Castro, OAB/MA 25.303

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO Nº 049/2026/GCONS7/FGL

Trata-se de solicitação de vistas e cópias do Processo nº 6527/2024/TCE/MA, formulado por Carlos André Costa Silva.

Assim, considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 6527/2024 – TCE/MA, relativo à representação em face do Município de Pinheiro;

2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, destacando que o processo solicitado para cópia encontra-se disponível para consulta no site www.tcema.tc.br;

Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 252, DE 27 DE MARÇO DE 2026

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução TCE/MA nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias relativas ao exercício 2026 do servidor Alfredo Vieira Serra Filho, matrícula nº 7013, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela

Portaria nº 1058/2025, ficando o referido gozo para o período de 06 a 15/04/2026, nos termos do Processo SEI nº 25.002701.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão.

PORTARIA TCE/MA Nº 251, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e Resolução TCE/MA nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias relativas ao exercício 2026 da servidora Guilhermina Coelho de Almeida Silva, matrícula nº 9209, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 121/2026, ficando o referido gozo para os períodos de 08 a 26/06/2026 e de 09 a 19/09/2026, nos termos do Processo SEI nº 26.000538.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão.

PORTARIA TCE/MA Nº 243, DE 24 DE MARÇO DE 2026

Concessão de licença para tratamento de saúde.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Paulo Roberto Lopes Veras, matrícula nº 1636, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, concessão de licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, a considerar de 08/02 a 08/05/2026, conforme Laudo Médico da Diretoria de Perícias Médicas do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), nos termos do art. 118, I, c/c o art. 123, § 2º e arts. 124 a 130 da Lei nº. 6.107/94, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24000246.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão.

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000259/2026; DATA DA EMISSÃO: 27/03/2026; PROCESSO Nº 25.002504/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa CONSULT INFORMATICA LTDA. – CNPJ nº 02.342.048/0001-03; OBJETO: Empenho correspondente a Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços continuados de Suporte Técnico e Manutenção corretiva, preventiva adaptativa, evolutiva e legal do Sistema Informatizado de Material e Patrimônio – EMAT, Sistema de Propriedade do TCE/MA, incluindo apoio técnico à Secretaria de Tecnologia e Inovação – SETIN à Supervisão de Patrimônio; VALOR: R\$66.000,00 (Sessenta e Seis Mil Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.40.07 Manutenção Corretiva/Adaptativa e Sustentação de Software; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte 1500.1010000. São Luís, 30 de março de 2026, Felinto Marinho Garros Júnior – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Extrato de Contratação Direta

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.002504 – TCE-MA. POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e considerando toda a documentação que consta nos autos do Processo Administrativo nº 25.002504 e, em especial, o Parecer Jurídico nº 30/2026 da Assistência Jurídica de Licitações e Contratos, autoriza a Contratação Direta da empresa CONSULT INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.342.048/0001-03, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Suporte Técnico e Manutenção corretiva, preventiva adaptativa, evolutiva e legal do Sistema Informatizado de Material e Patrimônio – EMAT, Sistema de Propriedade do TCE/MA, no valor de R\$ 66.000,00 (Sessenta e Seis Mil Reais), com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21. São Luís – MA, 30 de março de 2026. Felinto Marinho Garros Junior – COLIC/TCE-MA.

Secretaria de Fiscalização**Resultado de Fiscalização****RESULTADO DE FISCALIZAÇÃO - SEGUNDA CICLO DA O.S - 1 DE 2026**

Em face da competência atribuída aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento das normas de responsabilidade na gestão fiscal, apresentamos o resultado da fiscalização da política de transparência dos jurisdicionados municipais e estaduais. A fiscalização, referente ao período de 12 de março de 2026 a 30 de março de 2026, foi realizada nos termos da Ordem de Serviço SEFIS/NUFIS 1 nº 3/2025.

A avaliação considerou o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar nº 156/2016, na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), na Lei Federal nº 13.460/2017 (Código de Defesa dos Direitos do Usuário dos Serviços Públicos), entre outros normativos.

Adicionalmente, a fiscalização observou o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, que dispõe sobre a fiscalização dos portais de transparência dos entes da administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios. Conforme o art. 3º da Portaria nº 62/2022, os resultados obtidos serão disponibilizados no sítio oficial deste Tribunal de Contas e no Diário Oficial do TCE/MA, seguindo o cronograma da Ordem de Serviço emitida pela Secretaria de Fiscalização (SEFIS).

PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO ESTADUAL

ENTE	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	ÍNDICE DE ATENDIMENTO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCEMA) ESTADO DO MARANHÃO	Diamante	99.07%

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ENTE	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	ÍNDICE DE ATENDIMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL ÁGUA DOCE DO MARANHÃO	Elevado	83.54%
PREFEITURA MUNICIPAL AXIXÁ	Intermediário	70.13%
PREFEITURA MUNICIPAL BACABAL	Intermediário	57.32%
PREFEITURA MUNICIPAL BURITI BRAVO	Prata	84.66%
PREFEITURA MUNICIPAL CAJARI	Intermediário	63.42%
PREFEITURA MUNICIPAL CEDRAL	Ouro	89.8%
PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO NOVO DO MARANHÃO	Intermediário	64.54%
PREFEITURA MUNICIPAL DUQUE BACELAR	Elevado	85.96%

PREFEITURA MUNICIPAL ESTREITO	Prata	84.63%
PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR NEWTON BELLO	Básico	47.03%
PREFEITURA MUNICIPAL LAGO DO JUNCO	Intermediário	61.97%
PREFEITURA MUNICIPAL LUÍS DOMINGUES	Básico	43.91%
PREFEITURA MUNICIPAL PASTOS BONS	Elevado	77.93%
PREFEITURA MUNICIPAL PIRAPEMAS	Intermediário	62.51%
PREFEITURA MUNICIPAL POÇÃO DE PEDRAS	Intermediário	59.62%
PREFEITURA MUNICIPAL PRESIDENTE DUTRA	Intermediário	67.62%
PREFEITURA MUNICIPAL PRESIDENTE MÉDICI	Intermediário	68.9%
PREFEITURA MUNICIPAL PRIMEIRA CRUZ	Elevado	81.04%
PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO	Prata	84.09%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	Elevado	78.13%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO FÉLIX DE BALSAS	Intermediário	59.92%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CARÚ	Intermediário	66.27%
PREFEITURA MUNICIPAL TURIAÇU	Intermediário	52.9%
PREFEITURA MUNICIPAL VARGEM GRANDE	Intermediário	73.16%
PREFEITURA MUNICIPAL VIANA	Prata	80.43%
PREFEITURA MUNICIPAL VITÓRIA DO MEARIM	Prata	79.12%

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ENTE	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	ÍNDICE DE ATENDIMENTO
CAMARA MUNICIPAL ALTAMIRA DO MARANHÃO	Básico	44.65%
CAMARA MUNICIPAL ANAPURUS	Básico	36.9%
CAMARA MUNICIPAL ARAME	Elevado	87.29%
CAMARA MUNICIPAL ARARI	Básico	48.65%
CAMARA MUNICIPAL BARREIRINHAS	Elevado	82.58%
CAMARA MUNICIPAL BELÁGUA	Intermediário	51.66%
CAMARA MUNICIPAL BERNARDO DO MEARIM	Intermediário	57.72%
CAMARA MUNICIPAL BOA VISTA DO GURUPI	Básico	30.67%
CAMARA MUNICIPAL CAJARI	Elevado	77.75%
CAMARA MUNICIPAL CAPINZAL DO NORTE	Elevado	88.43%
CAMARA MUNICIPAL CARUTAPERA	Intermediário	59.57%
CAMARA MUNICIPAL CENTRO NOVO DO MARANHÃO	Intermediário	72.14%
CAMARA MUNICIPAL IGARAPÉ DO MEIO	Básico	31.3%
CAMARA MUNICIPAL JUNCO DO MARANHÃO	Intermediário	60.21%
CAMARA MUNICIPAL MATÕES	Inexistente	0.0%
CAMARA MUNICIPAL PASTOS BONS	Intermediário	72.44%
CAMARA MUNICIPAL PERI MIRIM	Intermediário	54.43%
CAMARA MUNICIPAL PERITORÓ	Ouro	88.05%
CAMARA MUNICIPAL PRESIDENTE DUTRA	Inicial	29.85%
CAMARA MUNICIPAL PRESIDENTE SARNEY	Básico	33.66%
CAMARA MUNICIPAL ZÉ DOCA	Elevado	81.35%
ASSEMBLEIA ESTADUAL (ALEMA) ESTADO DO MARANHÃO	Diamante	96.59%
CAMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CARÚ	Intermediário	71.08%

Assinado Eletronicamente Por:

Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização

Em São Luís, 30 de março de 2026

